



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DÉBORA HELLEN BASTOS DA COSTA

**O *REVENGE PORN* NA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO DIANTE DAS
NOVAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TICS)**

FORTALEZA

2025



DÉBORA HELLEN BASTOS DA COSTA

O *REVENGE PORN* NA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO DIANTE DAS
NOVAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TICS)

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sídney Guerra Reginaldo

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- C1r COSTA, DÉBORA HELLEN BASTOS DA.
O REVENGE PORN NA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO DIANTE DAS NOVAS
TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TICS) / DÉBORA HELLEN
BASTOS DA COSTA. – 2025.
74 f. : il. color.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,
Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2025.
Orientação: Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo.
1. Revenge Porn. 2. Violência de Gênero. 3. Tecnologias de Informação e Comunicação
(TIC's). I. Título.

CDD 340

DÉBORA HELLEN BASTOS DA COSTA

O *REVENGE PORN* NA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO DIANTE DAS
NOVAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TICS)

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Ceará, como
requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof^a. Dra. Raquel Cavalcanti Ramos Machado
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Desembargadora Dra. Lira Ramos de Oliveira
Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE)

À minha família e em especial à minha mãe, Maria do Carmo Bastos Souza, por todas as renúncias em prol da minha educação e felicidade. E ao meu bom Deus: “Porque dele, por ele e para ele são todas as coisas” (Romanos 11:36).

AGRADECIMENTOS

À Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, minha tão amada Fadir, por proporcionar uma formação ímpar e acolhedora.

Ao magnífico Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo, meu respeitado orientador, cuja presença e inspiração marcaram não apenas minha trajetória acadêmica, mas minha vida pessoal. Foi uma honra imensa poder aprender e compartilhar momentos com esse ilustre docente pelos longos três anos em que trabalhamos juntos. Sua incansável dedicação ao ensino e apoio incondicional me inspiram todos os dias e renovam minha fé no amor pela docência.

À ilustre banca avaliadora por gentilmente disponibilizar seu tempo e conhecimento para participar deste momento tão significativo em minha formação acadêmica e pessoal.

À todos os professores e professoras dos quais tive a honra de ser aluna, por todos os ensinamentos repassados.

Aos bons amigos que fiz durante essa jornada na graduação, vocês tornaram essa caminhada muito mais fácil e prazerosa.

Aos meus amigos de longa data, que sempre torceram por mim.

À Amy Lee, por todos os momentos de conforto e felicidade proporcionados, bem como a todos os amigos que fiz graças ao EvFor – especialmente o Abraão e o Helton – os quais levarei para a vida inteira.

Ao Lucas, meu grande amor, por todos esses anos de amizade e cumplicidade. Uma vida com você ainda não seria o bastante.

À minha família, por todo o apoio do mundo, e em especial à minha mãe, Maria do Carmo, por ser minha melhor amiga e companheira. Agradeço imensamente todos os sacrifícios feitos em prol da minha felicidade e desenvolvimento. Sem seu apoio e dedicação eu não seria nada.

À mim mesma e ao meu leal companheiro Ladir, por nunca desistirmos dos nossos objetivos e por todo o empenho em tudo que fazemos.

"Palavras, na minha não tão humilde
opinião, são nossa inesgotável fonte de
magia." (Dumbledore, J.K. Rowling)

RESUMO

A pesquisa desse trabalho de conclusão do curso de Direito da Universidade Federal do Ceará tem como objeto de estudo a prática de revenge porn (pornografia de vingança) enquanto manifestação de violência de gênero contra as mulheres, analisando sua intrínseca relação com as tecnologias de informação e comunicação (TICs) e como estas contribuem para a perpetuação e intensificação dessa violência. O estudo parte de uma abordagem interdisciplinar, articulando conceitos do Direito, da Sociologia e dos Estudos de Gênero, para compreender como a evolução histórica e social moldou a percepção acerca de noções como violência, patriarcado e a objetificação do corpo feminino. Destaca-se que as raízes históricas da violência contra a mulher, enraizadas em estruturas patriarcais, persistem e se adaptam às dinâmicas das sociedades contemporâneas, marcadas pela crescente influência das TICs. Por meio de uma metodologia qualitativa, que inclui revisão bibliográfica sistemática, análise comparativa de dados e estudos de casos reais, busca-se traçar paralelos entre as novas tecnologias, a violência de gênero e o fenômeno do revenge porn. O trabalho também explora como práticas como o *slut shaming* (a culpabilização da vítima com base em sua sexualidade) são reforçadas por meio dessas tecnologias, perpetuando estereótipos de gênero e ampliando os danos psicológicos, sociais e jurídicos sofridos pelas vítimas. Conclui-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado com a tipificação do revenge porn como crime, por meio da Lei nº 13.718/2018, ainda há desafios significativos na efetivação de políticas públicas e na conscientização social para combater essa prática. A pesquisa contribui, portanto, para o debate acadêmico e prático sobre a necessidade de uma abordagem mais ampla e intersetorial no enfrentamento da violência de gênero na era digital.

Palavras-chave: Revenge Porn; Violência de Gênero; Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC's)

ABSTRACT

The research for this final paper for the Law course at the Federal University of Ceará has as its object of study the practice of revenge pornography (revenge pornography) as a manifestation of gender-based violence against women, analyzing its intrinsic relationship with information and communication technologies (ICTs) and how these are important for the perpetuation and intensification of this violence. The study is based on an interdisciplinary approach, articulating concepts from Law, Sociology and Gender Studies, to understand how historical and social evolution has shaped the perception of notions such as violence, patriarchy and the objectification of the female body. It is worth noting that the historical roots of violence against women, rooted in patriarchal structures, persist and adapt to the dynamics of contemporary societies, marked by the growing influence of ICTs. Through a qualitative methodology, which includes a systematic bibliographic review, comparative data analysis and real case studies, the aim is to draw parallels between new technologies, gender-based violence and the characteristics of revenge pornography. The study also explores how practices such as slut shaming (blaming victims based on their sexuality) are reinforced by these technologies, perpetuating gender stereotypes and increasing the psychological, social and legal harm suffered by victims. The conclusion is that, although the Brazilian legal system has made progress in classifying revenge pornography as a crime, through Law No. 13,718/2018, there are still significant challenges in implementing public policies and raising social awareness to combat this practice. The research therefore contributes to the academic and practical debate on the need for a broader and more intersectoral approach to tackling gender violence in the digital age.

Keywords: Revenge Porn; Gender-Based Violence; Information and Communication Technologies (ICTs)

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Jovem posta vídeo do estupro coletivo ironizando a vítima.....	29
Figura 2 - A exposição de imagens íntimas se torna cada vez mais comum.....	47
Figura 3 - As quatro revoluções industriais.....	52
Figura 4 - Indicadores sobre a violência doméstica contra a mulher.....	54

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Violência física e sexual contra as mulheres.....	39
Tabela 2 - Cibercrimes com violência moral - divisão por gênero (2016-2018).....	48
Tabela 3 - Cibercrimes com violência sexual - divisão por gênero (2016-2018).....	48
Tabela 4 - Legislações brasileiras aplicáveis a cibercrimes (1996-2012).....	63
Tabela 5 - Legislações brasileiras aplicáveis a cibercrimes (2012-2021).....	64

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
DRCC	Delegacia de Repressão aos Crimes Cibernéticos
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
OMV	Observatório da Mulher contra a Violência
REsp.	Recurso Especial
TICs	Tecnologias de Informação e Comunicação
STJ	Superior Tribunal de Justiça

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

% Porcentagem

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	14
2 HISTÓRICO, CARACTERÍSTICAS E PRINCIPIOLOGIA DA <i>REVENGE PORN</i>..	18
2.1 O patriarcalismo que moldou a sociedade brasileira.....	18
2.2 Do conceito de vingança.....	23
2.2.1 <i>A violência enquanto forma de vingança</i>	24
2.3 Conceituando e caracterizando o <i>revenge porn</i>	27
2.3.1 <i>Revenge porn para além das relações íntimas</i>	28
3 <i>REVENGE PORN</i>, UMA QUESTÃO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	35
3.1 Conceitos e perspectivas internacionais sobre a violência de gênero.....	36
3.2 <i>Slut Shaming</i> como forma <i>revenge porn</i> contra a mulher.....	40
3.3 As novas relações sociais e o <i>revenge porn</i> : do domínio do patriarcado ao domínio do ciberespaço.....	43
4 O <i>REVENGE PORN</i> NA ERA DAS NOVAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TICs)	50
4.1 O <i>boom</i> da internet e o avanço das TICs.....	51
4.2 A relação entre <i>revenge porn</i> e as novas tecnologias e informação e comunicação (TICs).....	53
4.3 Casos de <i>revenge porn</i> e os seus desfechos.....	57
4.3.1 <i>Caso Rose Leonel</i>	58
4.3.2 <i>Caso Júlia Rebeca dos Santos</i>	60
4.4 A legislação brasileira e a pornografia de vingança.....	62
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	66
REFERÊNCIAS.....	70

1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea vive uma era marcada pela rápida evolução das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), que transformaram profundamente as relações humanas, a comunicação e a disseminação de informações. No entanto, esse avanço tecnológico também trouxe consigo desafios complexos, especialmente no que diz respeito à violência de gênero.

Dentre as manifestações mais preocupantes desse fenômeno, destaca-se o *revenge porn* (pornografia de vingança), prática que consiste na divulgação não consensual de imagens íntimas, geralmente com o intuito de humilhar, chantagear ou causar danos à vítima. Essa prática, embora recente em sua nomenclatura, está enraizada em estruturas históricas de opressão e violência contra as mulheres, que se adaptaram às novas dinâmicas digitais.

O *revenge porn* não é apenas uma violação da privacidade, mas uma forma de violência de gênero que reflete e reforça desigualdades estruturais. As vítimas, em sua maioria mulheres, são expostas a danos psicológicos, sociais e jurídicos profundos, enquanto os agressores muitas vezes permanecem impunes ou pouco responsabilizados.

A facilidade com que as TICs permitem a reprodução e disseminação de conteúdo íntimo amplifica os impactos dessa violência, criando um ciclo de vitimização que pode perdurar por anos. Além disso, práticas como o *slut shaming* (a culpabilização da vítima com base em sua sexualidade) são frequentemente associadas ao *revenge porn*, perpetuando estereótipos de gênero e reforçando a cultura do estupro.

Nesse contexto, é fundamental compreender como as TICs não apenas facilitam a prática do *revenge porn*, mas também como elas interagem com estruturas sociais preexistentes, como o patriarcado, para perpetuar a violência de gênero. A análise desse fenômeno exige uma abordagem interdisciplinar, que dialogue com o Direito, a Sociologia, os Estudos de Gênero e a Comunicação, entre outras áreas, para oferecer uma compreensão abrangente e crítica do problema.

O conceito de “gênero” é extremamente amplo. O presente trabalho, contudo, busca avaliação da relação entre *revenge porn* e violência de gênero partindo do viés biológico do que seria gênero. Não serão, portanto, discutidos a pornografia de

vingança e suas relações com expressão de gênero, Identidade de gênero, pessoas cisgênero, pessoas Transgênero, pessoas Agênero e pessoas de Gênero fluido.

A escolha do tema justifica-se pela urgência e relevância social do *revenge porn* como uma forma contemporânea de violência de gênero, que demanda atenção acadêmica e política. Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado com a tipificação do *revenge porn* como crime, por meio da Lei nº 13.718/2018, ainda há lacunas significativas na efetivação dessa legislação e na proteção das vítimas.

Além disso, a dinâmica das TICs cria novos desafios para a aplicação da lei, uma vez que a internet permite a rápida disseminação e replicação de conteúdo, muitas vezes de forma anônima e além das fronteiras nacionais.

Do ponto de vista acadêmico, o tema permite uma reflexão crítica sobre como as tecnologias digitais estão reconfigurando as formas de violência de gênero, bem como sobre as respostas jurídicas e sociais necessárias para enfrentar esse fenômeno.

A pesquisa contribui para o debate sobre a necessidade de políticas públicas mais eficazes, que considerem não apenas a punição dos agressores, mas também a prevenção e o apoio às vítimas. Além disso, o estudo do *revenge porn* oferece uma oportunidade para discutir questões mais amplas, como a privacidade na era digital, a objetificação do corpo feminino e a persistência do patriarcado nas sociedades contemporâneas.

Além de enriquecer o arcabouço literário sobre o tema através de análises específicas de casos ocorridos no Brasil, a pesquisa a ser desenvolvida tem o intuito de explorar a aptidão do ordenamento jurídico e constitucional em se adaptar e reagir às mudanças sociais, tecnológicas e políticas em um mundo em constantes mudanças.

Diante desse contexto, busca responder à seguinte pergunta norteadora: Como o *revenge porn* se configura como uma prática de violência de gênero no contexto das novas Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), e quais são os desafios jurídicos e sociais para o seu enfrentamento?

O objetivo geral deste trabalho é analisar o *revenge porn* como uma manifestação de violência de gênero no contexto das TICs, investigando suas raízes históricas, suas dinâmicas contemporâneas e os desafios para o seu enfrentamento no âmbito jurídico e social.

Os objetivos específicos serão tratados em: 1. Investigar as raízes históricas e sociais da violência de gênero, com ênfase no patriarcado e na objetificação do corpo feminino, e como essas estruturas se adaptaram às dinâmicas das TICs. 2. Analisar o conceito de *revenge porn* e sua relação com outras formas de violência de gênero, como o *slut shaming* e a cultura do estupro. 3. Examinar o marco jurídico brasileiro relativo ao *revenge porn*, incluindo a Lei nº 13.718/2018, e identificar suas lacunas e desafios, na prática. 4. Explorar o papel das TICs na facilitação e ampliação do *revenge porn*, considerando aspectos como anonimato, viralização e dificuldade de remoção de conteúdo. 5. Propor reflexões críticas sobre as políticas públicas e estratégias necessárias para prevenir o *revenge porn* e proteger as vítimas, considerando a intersecção entre Direito, tecnologia e gênero.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica sistemática, análise de legislação e estudos de casos reais. A revisão bibliográfica inclui obras de referência nas áreas de Direito, Sociologia, Estudos de Gênero e Comunicação, com o objetivo de contextualizar o fenômeno do *revenge porn* em um quadro teórico interdisciplinar. A análise de legislação foca-se na Lei nº 13.718/2018 e em outras normas relevantes, tanto no âmbito nacional quanto internacional, para identificar avanços e desafios na regulação do *revenge porn*. Por fim, os estudos de casos reais são utilizados para ilustrar as dinâmicas do fenômeno e seus impactos sobre as vítimas, oferecendo uma perspectiva concreta e aplicada.

O trabalho está organizado em quatro capítulos, que seguem uma estrutura lógica e progressiva. No primeiro capítulo, é abordado a concepção do que seria o *revenge porn*, traçando um percurso histórico e social que contextualiza a forma como a sociedade foi moldada por práticas como o patriarcalismo e o desejo de vingança. Inicialmente, enfatiza-se que a evolução do patriarcalismo no Brasil para, em seguida, tratar da temática da vingança, enquanto núcleo da pornografia de vingança. Por fim, são trazidos conceitos e concepções acerca do *revenge porn*, com a ilustração de dois casos práticos.

No segundo capítulo, busca-se demonstrar como a pornografia de vingança pode ser encarada como uma prática de violência de gênero. Para tanto, é feita uma análise teórica e quantitativa sobre a violência de gênero, relacionando-a com práticas de exposição de conteúdo íntimo não consensual. Nesse momento, é destacada a prática de *slut shaming* como uma forma de *revenge porn* direcionada exclusivamente a mulheres. Ao fim, é traçado um paralelo sobre como as novas

relações sociais são dominadas pelo ciberespaço e pelas TICs e como as mulheres seguem sendo as principais vítimas da pornografia de vingança.

No terceiro e último capítulo é retratado como a TICs e o avanço do ciberespaço proporcionam um ambiente de propagação de *revenge porn* praticamente ilimitado. Por meio de uma análise histórica, cultural e social do papel das TICs no cotidiano das pessoas e a sua relação com o *revenge porn*, será feito um estudo sobre a evolução da tecnologia que permite a disseminação de práticas de pornografia de vingança. Por último, serão pontuados dois casos de pornografia de vingança contra mulheres e a evolução do aparato legislativo brasileiro aplicável à situações de *revenge porn* e de cibercrimes.

2 HISTÓRICO, CARACTERÍSTICAS E PRINCIPALIDADE DA *REVENGE PORN*

Há séculos, a cultura brasileira e mundial é marcada por uma centralização e um domínio do homem em todos os aspectos da vida cotidiana. A sociedade era marcada por uma forte estratificação, onde os papéis de gênero eram claramente definidos. Ao homem, cabia o papel de líder – social, político, religioso. À mulher, historicamente, cabia o papel de cuidadora do lar, sendo submissa ao homem.

Essa visão de mundo foi um fator determinante para que as mulheres fossem submetidas a uma série de violência em função do gênero. No contexto da prática de *revenge porn*, para que se possa abordar a temática de maneira mais profunda, se faz imprescindível compreender os impactos e os conceitos de patriarcado – e a sua relação com a estratificação social da mulher – e de vingança, enquanto núcleo do *revenge porn*.

Dessa forma, este capítulo abordará os aspectos históricos e sociais que levaram à prática de *revenge porn*. Para tanto, será feita uma abordagem multidisciplinar envolvendo contexto histórico, filosófico, cultural, literário e jurídico acerca da temática. Por fim, será dada a conceituação e a exemplificação do que seria o *revenge porn*.

2.1 O patriarcalismo que moldou a sociedade brasileira

A compreensão do fenômeno do *revenge porn* exige uma análise do contexto social em que ele se insere, marcado pela estrutura patriarcal que moldou a sociedade brasileira. Desde a colonização portuguesa, iniciada em 1500, o Brasil foi influenciado por valores europeus que consolidaram a dominação masculina. A população indígena, originalmente organizada em comunidades com papéis de gênero mais equilibrados, foi subjugada pela imposição de uma nova ordem social, na qual as mulheres perderam sua autonomia e passaram a ser controladas pelos homens (Callinicos, 1993).

Em 22 de abril de 1500, ao desembarcar no litoral brasileiro, Pedro Álvares Cabral deu início à colonização portuguesa no Brasil¹, que perduraria até 1822. O Brasil Colônia passou, então, a sofrer fortes influências da metrópole portuguesa. A

¹No primeiro momento, o território brasileiro foi batizado com o nome de Terra de Vera Cruz, em 3 de maio de 1500, coincidindo com o feriado da Santa Cruz comemorado por Portugal.

população indígena originária do território brasileiro foi alvo de carnificina, tendo sua cultura quase dizimada com a fixação de colônias portuguesas em suas terras e com a forte presença das missões jesuítas. Tais missões foram as principais responsáveis pela disseminação do cristianismo no solo brasileiro, fato que deixou profundas marcas sociais e culturais que ainda se fazem presentes na sociedade nos dias atuais.

Segundo aponta Alexander Callinicos²:

Quando chegaram os portugueses estima-se que eram quase 5 milhões de indígenas espalhados pelo Brasil. Dizimados pelas doenças trazidas pelos europeus, escravizados, caçados como animais pelas florestas, catequizados pelos jesuítas, os indígenas foram sendo paulatinamente dizimados, expulsos de suas terras. Ainda nos dias de hoje, os pouco mais de 200 mil indígenas sobreviventes ainda são vítimas da ambição e da violência de grileiros, latifundiários e do descaso do governo federal.

As mulheres indígenas, por sua vez, tiveram um destino trágico quando comparado à então liberdade e autonomia que usufruíam dentro da comunidade indígena. Se antes, mesmo com a presença de uma divisão sociosexual das atividades entre os membros da comunidade, a mulher gozava de um papel equalitário – e não de inferioridade – em relação aos homens, uma vez que todas as atividades desempenhadas na comunidade, seja pelos homens ou pelas mulheres, complementavam umas às outras e eram fundamentais para a sobrevivência daquela comunidade.

Com a introdução dos costumes europeus do “homem branco”³, as mulheres indígenas passaram a ter um papel de inferioridade dentro da comunidade, tendo seus corpos e suas vontades controladas pelos homens. Assim, “nasceu”⁴ o patriarcalismo na sociedade brasileira.

Posteriormente, com o início do período do escravidão no Brasil Colônia em meados dos anos 1500, milhões de escravos, majoritariamente africanos, passaram a figurar no cenário nacional como parte primordial da economia. A desumanização

²CALLINICOS, A. **Racismo e Capitalismo** – tradução de Race and Class. Londres: Bookmarks, 1993. Edição digital de Marx21.net. p. 1.

³ O “homem branco” aqui referido se trata de uma metáfora da representação do ideal de futuro, de progresso, de algo perfeito e idealizado. Desse modo, o homem branco seria o epítome da perfeição, da razão e da cultura. No Brasil Colônia, o homem branco era representado, sobretudo, pela figura do português, que introduziu sua cultura, sua religião e seus costumes aos povos indígenas brasileiros, sobrepujando os costumes indígenas. Aqui, o homem branco exercia um papel de dominância em praticamente todos os contextos sociais, sendo o chefe da família, chefe dos negócios, o líder religioso e político.

⁴Conforme pontua Saffioti, “o processo da colonização brasileira constituiu não uma tentativa de implantação de um sistema econômico feudal, mas o estabelecimento de uma economia colonial dependente, servindo aos interesses florescentes do capitalismo mercantil europeu.”

e a desaculturação sofrida pelos povos indígenas foi ampliada para os povos africanos que aqui chegavam na condição de escravos, meros objetos para satisfazer a vontade dos senhores. Escravizados, massacrados e torturados, esse povo teve suas raízes, histórias, costumes e crenças apagados e substituídos pela ideologia do homem-branco.

Nesse cenário de opressão e subjugação feminina, o *revenge porn* surge como uma manifestação contemporânea da violência de gênero, marcado por uma nova ordem social de cunho escravocrata-senhorial, que os papéis de gênero sofrem uma divisão racial: brancos e negros. Esse novo ordenamento social, similar a um sistema de castas⁵, regido pela distinção da cor da pele e pela posição hierárquica de cada pessoa, constituiu a base legal da sociedade brasileira até a Abolição da Escravidão no Brasil, em 13 de maio de 1889, conforme pontua Saffioti:

(...) o papel representado pela mulher negra tinha um caráter corrosivo. Com efeito, a afirmação de Florestan Fernandes de que “a alienação social da pessoa do negro se processou inicialmente como a alienação social da pessoa do escravo” deve ser esmiuçada quando referida especificamente ao elemento feminino da escravaria. Como **às diferenças de posição econômica dos indivíduos correspondiam diferenças de posição social, justificada esta em termos de raça e cor**, a condição de escravo significava, para o negro, ser instrumento de trabalho sem direitos de nenhuma espécie; sem, enfim, socialmente, uma coisa. (grifo nosso)

Essa estratificação social relegou as mulheres a um papel de submissão, de inferioridade perante os homens. As mulheres brancas, sobretudo aquelas que eram filhas de fazendeiros, de senhores de engenho e de membros da corte real gozavam de mais autonomia e de mais privilégios, contudo, ainda se encontravam totalmente submissas às vontades do patriarca da família na qual estavam inseridas.

Nesse sentido, pondera Bourdieu⁶ que:

O mundo social constrói o corpo como realidade sexuada e como depositário de princípios de visão e de divisão sexualizantes. Esse programa social de percepção incorporada aplica-se a todas as coisas do mundo e, antes de tudo, ao próprio corpo, em sua realidade biológica: é ele que constrói a diferença entre os sexos biológicos, conformando-a aos princípios de uma visão mítica do mundo, enraizada na relação arbitrária de

⁵O sistema de castas consistem em sistemas de estratificação social que dividem a sociedade no qual estão inseridos em grupos hierárquicos. Essa divisão pode se basear em diferentes critérios, como, por exemplo, a cor da pele, a cultura, a religião e o poderio econômico. No sistema de castas indiano, os grupos são divididos por meio de critérios hereditários, sendo a casta transmitida de pai para filho. No sistema de castas das colônias luso-espanholas, os grupos foram estratificados segundo sua cor de pele, poderio econômico e pureza do sangue.

⁶BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**; tradução de Maria Helena Kuhner – 6a ed. – Rio de Janeiro: BestBolso, 2018. p. 24.

dominação dos homens sobre as mulheres, ela mesma inscrita, com a divisão do trabalho, na realidade da ordem social.

Por outro lado, as mulheres negras, majoritariamente escravas, estavam sujeitas a todos os tipos de humilhações e castigos, sendo vistas como objetos, devendo obedecer a todos os caprichos dos seus donos. Ou seja, além da submissão perante ao patriarca da família, a mulher negra também era inferiorizada pelos demais membros e funcionários – brancos e libertos – da casa-grande. Nessa pirâmide social, cuja base, larga e grande, era composta por escravos de maioria africana, a mulher negra ocupava o ponto mais baixo. Conforme ensina Nascimento⁷, “o Brasil herdou de Portugal a estrutura patriarcal de família e o preço dessa herança foi pago pela mulher negra”

O estupro e os abusos sexuais sofridos pelas mulheres negras por si só eram formas de colocá-las em um lugar de submissão: como um objeto que servia apenas para satisfazer as vontades de seus donos. Tais abusos também eram uma forma de exterminar a resistência e as pretensões das escravas de constituírem uma família, lembrando a elas e a seus companheiros o local do escravo no ordenamento social da época.

Angela Davis⁸ versa exatamente sobre a condição das escravas negras do período colonial brasileiro:

Como mulheres, as escravas eram inerentemente vulneráveis a todas as formas de coerção sexual. Enquanto as punições mais violentas impostas aos homens consistiam em açoitamentos e mutilações, as mulheres eram açoitadas, mutiladas e também estupradas. O estupro, na verdade, era uma expressão ostensiva do domínio econômico do proprietário e do controle sobre as mulheres negras na condição de trabalhadoras. Os abusos especialmente infligidos a elas facilitavam a cruel exploração econômica de seu trabalho. (...) Além disso, uma vez que as mulheres negras, enquanto trabalhadoras, não podiam ser tratadas como “sexo frágil” ou “dona-de-casa”, os homens negros não podiam aspirar à função de “chefes de família”, muito menos à de “provedores da família”. Afinal, homens, mulheres e crianças eram igualmente “provedores” para a classe proprietária de mão de obra escrava.

Assim sendo, é possível afirmar que, há séculos, os papéis de gênero⁹ estão bem estabelecidos no ordenamento social. Homens, vistos como os chefes e

⁷NASCIMENTO, A. do. **O genocídio do negro brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1978. p. 61.

⁸DAVIS, A. **Mulher, Raça e Classe**. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 20.

⁹Esses papéis de gênero eram desempenhados, inicialmente, tanto por homens brancos quanto por mulheres brancas. Contudo, com o fim da escravidão no Brasil, homens e mulheres negros passaram a adotar, mesmo que involuntariamente, os mesmos papéis de gênero que seus pares brancos. Desse modo, mesmo com a abolição da escravidão no Brasil, a mulher negra continuou na base da estratificação social.

provedores da família. Saffioti elucida que mulheres brancas, educadas e moldadas para cumprirem rigorosamente seu para seu papel de mãe, esposa e do lar, saíam domínio do pai, para o domínio do seu marido (Saffioti, 2013, p. 241).

Sobre o patriarcado no cenário brasileiro atual, Silveira e Medrado¹⁰ ensinam que:

Modelado pelo sistema machista, o patriarcado prevê a construção de relações desiguais de poder entre homens e mulheres, o que atinge não só a esfera privada, mas a pública. (...) Assim, tentando situar esses estudos podemos dizer que utilizam a idéia de vitimização da mulher, ora baseada na noção de dominação masculina, ora na de dominação patriarcal.

Já Simone de Beauvoir¹¹, sobre o triunfo do patriarcado, explica que:

Assim, o triunfo do patriarcado não foi nem um acaso nem o resultado de uma revolução violenta. Desde a origem da humanidade, o privilégio biológico permitiu aos homens firmarem-se sozinhos como sujeitos soberanos. Eles nunca abdicaram o privilégio; mas reconquistaram-na a seguir. Condenada a desempenhar o papel do Outro, a mulher estava também condenada a possuir apenas uma força precária: escrava ou ídolo, nunca é ela que escolhe seu destino. “Os homens fazem os deuses; as mulheres adoram-nos, diz Frazer. São eles que decidem se as divindades supremas devem ser femininas ou masculinas. O lugar da mulher na sociedade sempre é estabelecido por eles. Em nenhuma época ela impôs sua própria lei.

Essa estratificação de gênero foi responsável por moldar a estrutura da sociedade, evidenciada pela forte dominação do homem em todos os aspectos sociais, conforme elucida Bourdieu¹²:

A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão sexual do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembleia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres.

É precisamente nesse contexto de opressão e subjugação da mulher que a prática do *revenge porn* se manifesta como uma nova e insidiosa forma de violência de gênero. Partindo de um recorte racial ressalta-se que as mulheres negras, por sua vez, historicamente hiperssexualizadas e marginalizadas, enfrentam um impacto

¹⁰SILVEIRA, Paloma Silva; MEDRADO, Benedito. Violência contra as mulheres: breves considerações sobre os estudos relacionados à temática. In: MENEGHEL, Stela. (Org.) **Rotas Críticas II**: ferramentas para trabalhar com a violência de gênero. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009. p. 119.

¹¹BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. p. 117.

¹²BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**; tradução de Maria Helena Kuhner – 6a ed. – Rio de Janeiro: BestBolso, 2018. p. 24.

ainda mais severo, pois a exposição não consentida de sua intimidade se soma a estereótipos racistas que reforçam a desumanização e o controle sobre seus corpos.

O *revenge porn* emerge, portanto, como uma manifestação contemporânea da violência de gênero, enraizada na estrutura patriarcal e na cultura da vingança. Ao expor a intimidade feminina como forma de punição, essa prática reforça a subjugação das mulheres e perpetua a ideologia de dominação masculina. A análise desse fenômeno à luz dos princípios jurídicos e dos direitos da personalidade é essencial para compreender suas implicações e propor medidas eficazes de combate.

2.2 Do conceito de vingança

A vingança, entendida como uma retaliação contra uma ofensa, é o cerne da prática do *revenge porn*, tendo em vista que a pornografia de vingança decorre do desejo de vingança. Compreender a vingança não apenas como uma resposta emocional, mas também como um fenômeno social e cultural, permite identificar as dinâmicas de poder envolvidas nessa forma de violência.

O Código de Hamurabi, criado em 1754 a.C por ordem de Hamurabi, rei do Império Babilônico entre 1792 e 1750 a.C, foi o primeiro código legislativo escrito da história da humanidade. Gravado em pedra, o código continha a famosa Lei de Talião entre os seus 282 artigos. A Lei de Talião era regida pela expressão popular “olho por olho, dente por dente”, ou seja, consistia em penalizar uma pessoa em grau similar à ofensa por ela cometida à outrem, sendo tal penalidade infringida por aquele que primeiro foi ofendido.

Essa reciprocidade entre crime e pena podem ser entendidas como uma forma de retaliação, de vingança do ofendido contra o seu ofensor. Bouzon (1976, p. 87) assim explica a pena de talião: “Se um *awilum* [cidadão livre na sociedade babilônica] destruiu o olho de um (outro) *awilum*: destruirão o seu olho”.

Dessa forma, a vingança pode ser entendida como uma maneira de penalizar alguém que provocou uma injúria, tal qual explica Bernard¹³:

¹³The word revenge in English comes from an old French word (revengier), itself from a Latin root (vindicare). Revengier has given two terms in modern French: vengeance, and revanche. Vengeance (revenge proper) is a retaliation, which responds to an offence, and renders a wrong for a wrong, in order to re-establish the balance of justice. [...] Revenge hurts by returning the wrong done by the other; [...]. In revenge, this other is an offender, an enemy; (BERNARD, 2010, p. 41).

A palavra vingança em inglês vem de uma antiga palavra francesa (*revengier*), ela mesma de uma raiz latina (*vindicare*). *Revengier* resulta em dois termos no francês moderno: vingança e revanche. A vingança (vingança propriamente dita) é uma retaliação que responde a uma ofensa e que equivale a um erro, a fim de restabelecer o equilíbrio da justiça. [...] a vingança dói devolvendo o mal feito pelo outro; [...]. Em vingança, esse outro é um ofensor, um inimigo; (tradução nossa).

Partindo da etimologia da palavra, de acordo com o Dicionário de Língua Portuguesa *Michaelis*¹⁴, vingança pode ser entendida como 1) ação ou efeito de vingar-se; 2) ato lesivo praticado em nome próprio ou alheio, contra uma pessoa, para vingar-se de dano ou ofensa por ela causada; desforço, desforra, represália, revanche, vendeta, vindita; 3) qualquer castigo ou punição. Ou seja, é possível entender a vingança como uma ação praticada por uma pessoa, em busca de satisfazer seus anseios de “justiça”, com o intuito de causar dolo ou prejuízos a outrem.

Segundo Scarlett Marton¹⁵, acerca do ressentimento:

Ódio e desejo de vingança seriam as palavras-chaves para compreender o ressentimento. É a diferença que causa o ódio, ou melhor, é a recusa da diferença que o engendra. Incapaz de aniquilar o forte, o homem do ressentimento quer vingar-se mas, não podendo fazê-lo, imagina o momento em que sua ira se exercerá impiedosa e implacável; inventa a ocasião em que lhe será, finalmente, permitida a desforra. É da própria impotência que nasce e se alimenta o seu desejo de vingança. É por isso que ressentimento não é sinônimo de reação: justamente por ser impotente para reagir, ao fraco, só resta ressentir.

Assim, partindo de uma análise crítica sobre os estudos da vingança, pode-se concluir que vingança consiste em uma forma de retaliação contra uma pessoa ou um grupo de pessoas que infringiu alguma mágoa ou humilhação a si ou a outrem. Essa sensação de ressentimento é um dos principais pontos que levam ao desejo de vingança.

2.2.1 A violência enquanto forma de vingança

A violência, em suas múltiplas formas, é frequentemente associada à vingança. Contudo, para além do imaginário popular, acostumado a associar a

¹⁴GREGORIM, Clóvis Osvaldo (coord.). **Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. [S. l.], 2015. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/vingan%C3%A7a/>. Acesso em: 10 dez. 2024.

¹⁵MARTON, Scarlett. **Nietzsche: Das forças cósmicas aos valores humanos**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2000. p. 82.

violência com a criminalidade, há diversas formas, muitas delas mais sutis e veladas, pelas quais a violência se manifesta (Chauí, 2017).

No cenário das relações pessoais, se pode citar como exemplos de violência a violência física contra as mulheres em seus lares, a violência patrimonial, a violência psicológica, a violência contra a criança, a violência contra o atleta, entre outros. No caso do *revenge porn*, a violência é exercida por meio da exposição não consensual de imagens íntimas, causando danos psicológicos e sociais à vítima.

Marilena Chauí¹⁶, conceitua a violência da seguinte forma:

Etimologicamente, “violência” vem do latim vis, força, e significa: 1. Tudo o que age usando a força para ir contra a natureza de algum ser (é desnaturar); 2. Todo o ato de força contra a espontaneidade, a vontade e a liberdade de alguém (é coagir, constranger, torturar, brutalizar); 3. Todo o ato de violação da natureza de alguém ou de alguma coisa valorizada positivamente por uma sociedade (é violar); 4. Todo o ato de transgressão contra aquelas coisas e ações que alguém ou uma sociedade definem como justas e como um direito (é espoliar ou a injustiça deliberada); 5. Consequentemente, **violência é um ato de brutalidade, sevícia e abuso físico/e ou psíquico contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela opressão e pela intimidação, pelo medo e pelo terror. A violência é a presença da ferocidade nas relações com o outro** enquanto outro ou por ser um outro, sua manifestação mais evidente se encontra na prática do genocídio e na do apartheid. **É o oposto da coragem e da valentia porque é o exercício da crueldade”** (grifo nosso).

A mulher, enquanto pessoa associada ao estigma do “sexo frágil”¹⁷, é normalmente encarada como um ser não-violento, pacífico e submisso (Assunção; Castro, 2023). O homem¹⁸, por sua vez, seria um ser mais colérico, dotado de maior força física, seria muito mais propenso a atos de violência. É essa fragilidade, associada à mulher durante séculos, que a torna o grande alvo das violências sociais, muitas das quais estão disfarçadas de vingança.

Um exemplo disso pode ser notado nas mudanças dos papéis sociais provocadas, entre outros motivos, pela maior inserção da mulher no mercado de trabalho. O homem, então figura central do lar, passou a desempenhar um menor papel de provedor, fato que gerou inseguranças quanto ao seu papel de dominador. Essas inseguranças, muitas vezes, se transformavam em ressentimento para com a

¹⁶CHAUÍ, Marilena. **Sobre a Violência**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017. p. 35-36.

¹⁷O ESTIGMA DO SEXO FRÁGIL NO TRABALHO: os desafios das mulheres em cargos de liderança. **Revista de Direito - Trabalho, Sociedade e Cidadania**, [S. l.], v. 13, n. 13, p. 111–123, 2023. DOI: 10.61541/p6wtr938. Disponível em: <https://revista.iesb.br/revista/index.php/ojsiesb/article/view/166>. Acesso em: 11 fev. 2025.

¹⁸“Homem”, neste caso, é relacionado meramente a fatores biológicos, não levando em consideração a identidade de gênero de cada indivíduo.

mulher, ocasionando atos de vingança e de violência, conforme narra a historiadora Rachel Soihet¹⁹:

O homem pobre, por suas condições de vida, estava longe de poder assumir o papel de mantenedor da família previsto pela ideologia dominante, tampouco o papel de dominador, típico desses padrões. **Ele sofria a influência dos referidos padrões culturais** e, na medida em que sua prática de vida revelava uma situação bem diversa em termos de resistência de sua companheira a seus laivos de tirania, **era acometido de insegurança. A violência surgia, assim, de sua incapacidade de exercer o poder irrestrito sobre a mulher, sendo antes uma demonstração de fraqueza e impotência do que de força e poder.** Essa explicação se completa pelo fato de que a tais homens, desprovidos de poder e de autoridade no espaço público no trabalho e na política, seria assegurado o exercício no espaço privado, ou seja, na casa e sobre a família. Nesse sentido, **qualquer ameaça à sua autoridade na família lhes provocava forte reação**, pois perdiam os substitutos compensatórios para sua falta de poder no espaço mais amplo (grifo nosso).

O ressentimento causa o desejo de vingança. A sensação de humilhar, de oprimir, de violentar a outra parte muitas vezes causa prazer no agressor. Essa sensação de dominação, de causar subordinação e de provocar medo, reforçam a posição de fragilidade e de violência sofridas sobretudo por mulheres.

Segundo Jaime Ginzburg²⁰:

Na literatura encontramos manifestações de que **o comportamento violento pode constituir um prazer, uma satisfação.** A conexão entre violência e erotismo traz à tona o debate sobre os limites do humano. Se a agressividade é uma força destrutiva, e a sexualidade permite um movimento de integração com o outro, o cruzamento entre as duas categorias pode fazer crer que estamos diante de um impasse ou de um paradoxo (grifo nosso).

Para Paviani²¹, a violência é uma forma de infringir danos a outra pessoa, podendo ser vislumbrada em atos mais explícitos, como o caso da agressão física, ou em atos menos explícitos, perpetrados por meio de tradições e culturas, como é o caso do preconceito, do racismo e do machismo. Assim, Paviani entende que tanto o conceito quanto as formas de violências são amplos.

Além do conceito de violência, há o problema das formas de violência. Sua classificação depende dos critérios escolhidos, das evidências da realidade empírica, dos modos de combater a violência e de outras modalidades. O conceito de violência é tão amplo que dificilmente as

¹⁹SOIBET, Rachel. **Mulheres pobres e violência no Brasil urbano.** In: PRIORE, Mary Del (Org.). **História das Mulheres no Brasil.** 6. ed. São Paulo: Contexto, 2002.

²⁰GINZBURG, Jaime. **Literatura, violência e melancolia.** São Paulo: Editores Associados, 2012. p. 12.

²¹PAVIANI, Jayme. **Conceitos e formas de violência,** in Conceitos e formas de violência [recurso eletrônico]: / org. Maura Regina Modena. – Caxias do Sul, RS: Educs, 2016. p. 11.

classificações abrangem todas as formas. Apesar disso, a tipologia de violência pode ser útil para visualizar suas modalidades.

Sob esse viés, é essencial destacar que a finalidade tanto da vingança quanto da violência é a mesma: infligir danos e humilhações àquele que é percebido como causador de um mal²². Nesse sentido, a violência e a vingança não apenas compartilham um propósito comum, mas também costumam se entrelaçar em suas mais diversas formas e manifestações. Esse vínculo se torna ainda mais evidente em práticas como o *revenge porn*, em que a exposição da intimidade da vítima serve como um instrumento de retaliação, reforçando dinâmicas de poder e perpetuando a violência como um mecanismo de controle e opressão.

2.3 Conceituando e caracterizando o *revenge porn*

Revenge porn ou pornografia de vingança²³ – em livre tradução da língua inglesa – é uma prática de vingança que consiste em divulgar conteúdo íntimo de teor sexual, por meio de fotos e vídeos, por exemplo, de outra pessoa sem o seu conhecimento ou consentimento. Em sua maioria, tais conteúdos sexuais resultam de um relacionamento romântico entre as partes, obtidos inicialmente com o consentimento da parte.

Trindade²⁴, em seus estudos sobre a pornografia de vingança, conceitua, de modo geral, o *revenge porn* da seguinte forma:

[...] trata-se do ato de disseminar imagens íntimas (sejam fotos ou vídeos) de alguém com quem esteja ou tenha se relacionado (paqueras, parceira ou parceiro sexual frutos de relacionamentos casuais ou duradouros, mulher ou marido, namorada ou namorado, por exemplo), sem consentimento ou conhecimento da outra parte. O conteúdo dessas imagens, normalmente, é de cenas de nudez ou do ato sexual. E, o compartilhamento costuma se dar em redes de relacionamento abrigadas no ciberespaço.

Aqui se faz necessária uma diferenciação entre intimidade e privacidade. Embora se tratem de conceitos amplos e correlatos, de uma forma geral, se pode

²²Aqui, a palavra “mal” não necessariamente exprime a ideia de que houve, de fato, uma ofensa cometida para que a retaliação (vingança, violência) seja praticada. Em casos de violência doméstica contra a mulher, por exemplo, a “ofensa” cometida pela mulher, muitas vezes, consiste no simples ato de falar sobre qualquer tópico que venha a desagradar o seu companheiro e enseja a vingança por parte dele.

²³*Revenge Porn* também é conhecido como pornô de vingança, vingança pornográfica, pornô vingativo, entre outros termos.

²⁴TRINDADE, Lorena de Andrade. **Pornografia de Vingança: da vergonha à exposição positiva**. Dissertação (Pós-Graduação em Antropologia Social) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017, p. 21.

dizer que a intimidade é tudo aquilo que o indivíduo resguarda do conhecimento de outros indivíduos, sendo um direito da pessoa escolher com quem e quando irá compartilhar essa intimidade.

Existem, ainda, três requisitos essenciais para que se configure a intimidade, quais sejam: sigilo, desejo em estar só e autonomia de decisão de si mesmo. Já a privacidade, por sua vez, abrange um campo maior do que a intimidade, estando esta contida naquela.

No caso do *revenge porn*, a violação da intimidade é agravada pela exposição pública, causando danos psicológicos e sociais à vítima. Contudo, embora se suponha que haja uma relação de intimidade ou de um relacionamento amoroso para a obtenção desse conteúdo pornográfico, nem sempre isso de fato ocorre.

A Constituição Federal de 1988²⁵, em seu artigo 5º, X, garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, assegurando o direito à indenização em casos de violação. Da mesma forma, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 12º, protege os indivíduos contra intromissões arbitrárias em sua vida privada. Esses dispositivos legais evidenciam a importância de combater práticas como o *revenge porn*, que violam direitos fundamentais.

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei.²⁶

Por meio dessa análise, pode-se concluir que a vingança no *revenge porn* é, em grande parte, fruto da intimidade entre as pessoas envolvidas. Excetuando-se os casos onde o conteúdo pornográfico é feito por estranhos através do uso de tecnologias de criação e de alteração de imagens reais, ou mesmo pelo uso da violência para a produção dos conteúdos sexuais, o *revenge porn* nasce de uma relação de intimidade.

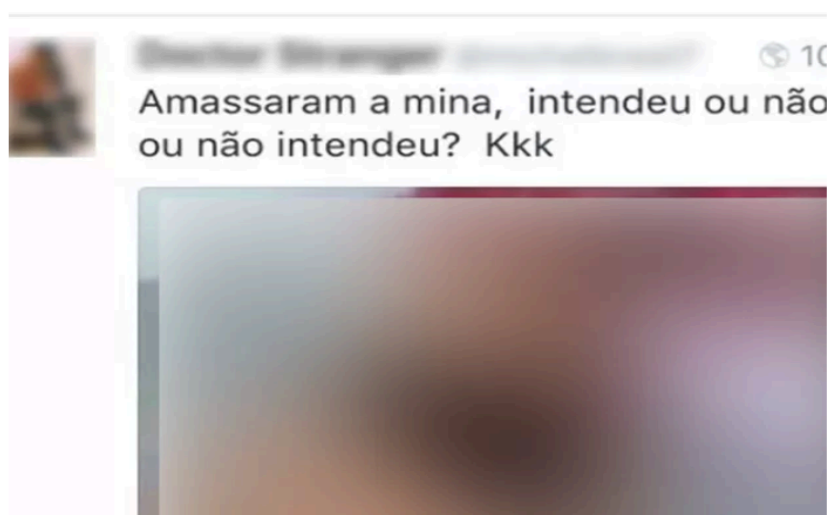
2.3.1 Revenge porn para além das relações íntimas

²⁵BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 jan. 2025.

²⁶**Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [S. l.], 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 11 dez. 2024.

Embora o *revenge porn* esteja frequentemente associado a relacionamentos amorosos, ele também pode ocorrer em contextos de violência sexual, como ilustram os casos de estupro coletivo. Em 21 de maio de 2016 na Zona Oeste da cidade do Rio de Janeiro, uma adolescente de 16 anos foi vítima de estupro coletivo²⁷. Os acusados? 33 homens. Armados com armas de elevado calibre, se revezaram dopando e estuprando a adolescente por horas. O crime foi filmado e disponibilizado nas redes sociais, viralizando. Em poucos dias, o vídeo ganhou repercussão nacional e internacional, acarretando novos traumas para a jovem.

Figura 1 - Jovem posta vídeo do estupro coletivo ironizando a vítima.



Fonte: extraído do portal de notícias G1.(2016)

Durante reportagem exibida pelo programa Fantástico, da emissora Rede Globo, em 29 de maio de 2016, a vítima relatou ter sido dopada e estuprada por mais de 30 homens, que usaram de força física e ameaças para cometer o crime. Além disso, a jovem relatou ter sido culpabilizada e hostilizada pelo delegado que a atendeu durante o depoimento, enfatizando que essa culpa enfrentada pelas mulheres vítimas de violência é um fator que impede que muitas delas denunciem os seus agressores. Constrangida na delegacia, a jovem relatou ainda ter sido desrespeitada pelo próprio advogado, que chegou a questionar se a adolescente tinha o hábito ou se gostava de se relacionar sexualmente com vários homens.

O próprio delegado me culpou. Quando eu fui à delegacia eu não me senti à vontade em nenhum momento. Eu acho que é por isso que muitas mulheres

²⁷VÍTIMA de estupro coletivo no Rio conta que acordou dopada e nua. **G1 Rio**, Rio de Janeiro, p. digital, 26 maio 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/05/vitima-de-estupro-coletivo-no-rio-conta-que-acordo-u-dopada-e-nua.html>. Acesso em: 5 jan. 2025.

não fazem denúncias. Tentaram me incriminar, como se eu tivesse culpa por ser estuprada. (G1, 2016, on-line).²⁸

Para além da violência sofrida em todos os âmbitos, a jovem ainda teve que lidar com as ameaças recebidas por meio das redes sociais e com o julgamento social que enfrentou. Perseguições e ameaças de morte passaram a fazer parte da rotina da adolescente.

Eu estou com medo. Bastante. Eu me sinto praticamente em cárcere privado. Eu não posso sair de casa para nada. Eu entrei no Facebook, quando eu entrei, tinham 900 mil mensagens. Tinha gente de Minas Gerais falando que ia me matar. Gente falando que se eu fosse em alguma comunidade eu ia morrer. (G1, 2016, on-line).²⁹

A situação, que por si só foi extremamente traumática para a adolescente, se agravou quando os vídeos e fotos do estupro foram alvo de montagens nas redes sociais. Vídeos e fotos foram manipulados, atribuindo condutas e gestos que não aconteceram à jovem, distorcendo a realidade e reforçando os julgamentos sociais que ela enfrentou.

Ninguém merece isso. Não interessa se eu estava com roupas curtas, com roupas longas. Não interessa como eu estava, no lugar que eu estava, na hora que eu estava. **Estão fazendo áudios meus, montagens com a minha foto, fotos que não são minhas**, vídeos que não são meus onde eu estaria nua, armada. Tem áudio onde eu estaria falando 'ah! Eu tô muito louca', sendo que não sou eu. (G1, 2016, on-line, grifo nosso).³⁰

A criação de perfis falsos e a divulgação de montagens envolvendo a adolescente configuram o crime de falsa identidade, conforme previsto no artigo 307 do Código Penal Brasileiro³¹, tendo em vista que foi atribuída falsa identidade ligada à adolescente com o intuito de prejudicá-la. Essa prática de humilhação por meio da divulgação de material de teor sexual sem o consentimento da vítima também pode ser enquadrada como um caso de *revenge porn*.

²⁸Ibidem.

²⁹Ibidem.

³⁰Ibidem.

³¹Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Tais perfis *fakes*³² contribuíram para o aumento do julgamento enfrentado pela jovem, uma vez que atrelaram à ela a imagem de promíscua, levando a crer que ela estava naquela situação por livre e espontânea vontade. Segundo Alexandre Vuckovic³³, com relação à criação de perfis fakes e sua possível tipificação penal:

[...] se o fake é criado a partir de uma pessoa real, viva ou morta, o responsável poderá cometer o crime de falsidade ideológica, desde que cause dano a vítima. O ato de incorporar a personalidade de outras pessoas e manifestar em nome de outrem, inserindo declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante é crime de falsidade ideológica.

A legislação brasileira, por meio do artigo 218-C do Código Penal³⁴, tipifica a divulgação de cenas de estupro ou pornografia sem consentimento, prevendo penas de reclusão. No entanto, a persistência desses crimes evidencia a necessidade de medidas mais eficazes para proteger as vítimas e coibir a divulgação não consensual de conteúdos íntimos.

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)
Aumento de pena: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)
§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Os vídeos e fotos do estupro coletivo sofrido pela adolescente, bem como as montagens fakes envolvendo o caso, ainda circulam nas mídias sociais. Assim, é necessária uma análise crítica acerca do motivo pelo qual as autoridades

³²*Fakes* se referem a perfis falsos que são divulgados como verdadeiros. Nesses perfis, o uso de imagem, vídeos, áudios e de trechos de conversas são propagados como pertencentes a uma pessoa ou a um grupo de pessoas, visando, na maioria dos casos, causar prejuízos ao terceiro por quem se passam. É necessário pontuar, contudo, que a criação de perfis fakes, por si só, não configura ilícito penal. No caso da adolescente vítima de estupro coletivo em 2016, a criação de *fakes* foi uma tática usada para desacreditar a jovem e culpabilizá-la pelo crime que ela sofreu. Além disso, a divulgação dos vídeos e imagens *fakes* de conteúdo pornográfico ligados à adolescente consistiram em uma nova humilhação, em um novo ato de vingança e de deboche para com ela.

³³VUCKOVIC, Alexandre. **Ter perfil falso na Internet ou redes sociais é crime?**. Jusbrasil, [S. l.], p. digital, 1 jan. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/ter-perfil-falso-na-internet-ou-redes-sociais-e-crime/939804901>. Acesso em: 3 dez. 2024.

³⁴BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de janeiro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em: 5 jan. 2025.

competentes não conseguiram removê-los de vindar com a violência sofrida pela jovem. São justamente essas lacunas legislativas, sobretudo no âmbito da internet, que dificultam a efetivação da proteção das vítimas de *revenge porn*.

Um caso semelhante, que ainda aguarda os seus desdobramentos jurídicos e sociais, ocorreu em 01 de fevereiro de 2025³⁵, em Recife, capital do estado de Pernambuco, quando João Victor Soares da Silva, presidente da Torcida Jovem do Leão, atrelada ao clube de futebol Sport de Recife, foi brutalmente atacado durante um confronto envolvendo as torcidas dos times de futebol Santa Cruz e Sport de Recife. Vítima de estupro coletivo em via pública, plena luz do dia, motivado por rixas entre torcidas de futebol, João Victor foi socorrido e internado na Unidade de Terapia Intensiva (UTI) de um hospital em Recife.

As cenas de extrema violência, na qual vários homens agredem João Victor com chutes e socos e se revesam estuprando o rapaz com pedaços de paus e objetos metálicos, foram gravadas e disponibilizadas nas redes sociais quase que instantaneamente. Populares que residiam nas imediações do ocorrido, filmaram o confronto entre as torcidas dos dois times e o subsquente estupro coletivo sofrido por João.

Em vídeos e fotos divulgados, sobretudo na plataforma de mídia social X (novo nome de rede social anteriormente conhecida como Twitter), é possível ver João Victor sendo cercado e atacado por um grupo de homens, muitos dos quais trajavam camisas do clube de futebol Santa Cruz. As imagens mostram João sendo arrastado e despido em via pública e, em seguida, sofrendo violência sexual por parte de membros da torcida rival³⁶, muitos dos quais também filmaram a agressão cometida contra João Victor.

Segundo o site *Twitter Trending Archive*³⁷, que monitora e computa os *Trending Topics*³⁸ da rede social X, em 1 de fevereiro de 2025, as palavras

³⁵'NÃO é marginal': mãe do presidente da principal torcida do Sport usa as redes sociais em defesa do filho. **O Globo**, Rio de Janeiro, p. digital, 3 fev. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/esportes/noticia/2025/02/03/nao-e-marginal-mae-do-presidente-da-principal-torcida-do-sport-usa-as-redes-sociais-em-defesa-do-filho.ghtml>. Acesso em: 3 fev. 2025.

³⁶HOMEM é estuprado durante briga de torcidas em Pernambuco **Veja**, [S. l.], p. digital, 2 fev. 2025. Disponível em: https://veja.abril.com.br/brasil/homem-e-estuprado-durante-briga-de-torcidas-em-pernambuco#google_vignette. Acesso em: 2 fev. 2025.

³⁷TWITTER TRENDING ARCHIVE. **Tendências do Twitter do Brasil (01/02/2025)**. [S. l.], 1 fev. 2025. Disponível em: https://archive.twitter-trending.com/brazil/01-02-2025#google_vignette. Acesso em: 1 fev. 2025.

³⁸*Trending Topics*, em tradução livre da língua inglesa, são os "tópicos tendências". Essa terminologia é amplamente utilizada na rede social X (antigo *Twitter*) para tratar dos assuntos que estão sendo os

“estupraram”, “Recife”, “Santa Cruz”, “Pernambuco” e “Sport” apareceram como um dos assuntos mais comentados da rede social durante o período da tarde e da noite. O assunto, bem como os vídeos e imagens do crime, viralizou na rede social X, rivalizando com tópicos populares, como a 25ª edição do *reality show Big Brother Brasil*, chocando internautas.

A motivação, no caso do crime cometido contra João, se deu por conta de uma rivalidade entre torcidas de times de futebol, fato que ensejou o sentimento de vingança e de violência entre os torcedores. Os vídeos e fotos feitos por autores do crime também circulam nas redes sociais, nos quais é possível ver o prazer em humilhar, violentar e expor a vítima às agressões, tanto físicas quanto sexuais, utilizando das imagens como forma de humilhação e vingança.

Partindo da definição de pornografia de vingança proposta por Sydow e Castro, pode-se conceituar a pornografia de vingança como a conduta adotada por uma pessoa que, em virtude do término de um relacionamento, dissemina, sem prévia autorização, imagens de cunho sexual do ex-companheiro(a). Tal divulgação se dá, predominantemente, por meio de *websites*, especializados ou não, aplicativos de mensagens, mídias sociais, etc, como forma de vingança pelo término do relacionamento (Sydow; Castro, 2017).

Contudo, conforme visto acima, a prática de *revenge porn* não necessariamente decorre de um relacionamento ou relação de intimidade, podendo também decorrer de práticas de violência sexual cometidas por estranhos. Esses casos demonstram que o *revenge porn* pode transcender as relações íntimas, sendo utilizado como instrumento de dominação e violência.

Separados por quase uma década, o caso do estupro coletivo sofrido pela adolescente em 2016 e o caso do estupro coletivo sofrido por João em 2025 tem algo em comum: nos dois casos, os autores dos crimes não detinham relação de intimidade com as vítimas. Os vídeos e imagens feitos pelos agressores em ambos os casos, além da própria violência sexual, foram utilizados como forma de humilhar e se vingar das vítimas. Nesse cenário, a pornografia de vingança foi utilizada não como forma de retaliação em virtude de um relacionamento amoroso e sim como uma forma adicional de subjugar e humilhar a vítima.

mais comentados em um determinado momento e local. No caso em tela, as palavras “estupraram”, “Recife”, “Santa Cruz”, “Pernambuco” e “Sport” figuraram entre os assuntos mais comentados da rede social X no dia 1 de fevereiro de 2025, fornecendo uma ideia da repercussão que o caso de João Victor teve e da quantidade de vezes que os vídeos e imagens do crime foram divulgados.

Assim, é possível dizer que, dentro ou fora de uma relação de intimidade, a prática de *revenge porn* simboliza uma forma de controle e de humilhação, na qual o agressor almeja reaver ou mesmo afirmar o seu poder e domínio sobre a parte agredida por meio da divulgação pública não consensual de tais conteúdos sexuais.

3 REVENGE PORN, UMA QUESTÃO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

De início, é essencial esclarecer os conceitos relacionados à violência de gênero, destacando suas múltiplas formas de manifestação. No contexto brasileiro, essa questão se revela especialmente preocupante devido à persistência de desigualdades estruturais e padrões socioculturais que reforçam a discriminação e a violência contra determinados grupos. Dessa forma, torna-se indispensável compreender não apenas a definição e as características desse fenômeno, mas também seus desdobramentos sociais, históricos e jurídicos, a fim de promover uma análise mais aprofundada e crítica sobre o tema.

A violência contra as mulheres foi institucionalizada na legislação brasileira como herança da colonização portuguesa. A legislação lusa da época colonial, que fora incorporada à legislação brasileira, previa institutos de segregação entre os gêneros. A legítima defesa da honra³⁹ é um claro exemplo de como, ainda no século XIX, a violência contra as mulheres encontrava, além de amparo social, amparo legal.

Diante disso, os movimentos em prol da independência e da valorização da mulher para além da figura masculina, embora tenham conquistado muitos direitos, ainda não conseguiram erradicar as práticas seculares de violência de gênero. Sob este viés, onde as mulheres conquistam cada vez mais espaço e relevância no cenário social, quebrando os paradigmas atrelados ao gênero, que as práticas de violência de gênero ganham força enquanto forma de reafirmação do domínio masculino sobre a mulher, de modo a puni-las por sua “insubordinação”.

Esta condição feminina, fruto da opressão, é considerada por Hegel como o motor da opressão: a diferença entre os sexos constitui a base metafísica natural tanto da sua oposição como da sua reunificação. No princípio feminino Hegel coloca a priori a passividade na qual as provas de domínio masculino são anuladas. A autoridade patriarcal manteve a mulher subjugada, e o único valor reconhecido nela é o de se ter adaptado a ela como à sua própria natureza. Consistente com a tradição do pensamento ocidental, Hegel mantém a mulher ligada a um palco pela sua própria natureza, e atribui a esse palco toda a ressonância possível, embora a sua

³⁹A *legítima defesa da honra* trazia a possibilidade de absolvição de homens em caso de homicídios praticados contra outro homem ou mulher que fossem motivados pela legítima defesa da honra. As mulheres eram vistas como uma propriedade do marido, do pai ou da figura masculina que por elas fossem responsáveis. Em casos de violação da honra envolvendo a propriedade, no caso a mulher, o homem que praticasse um crime em defesa da honra, sua e de sua família, encontrava amparo legal para ser inocentado.

condição seja tal que o homem preferiria não nascer se tivesse de a considerar como algo para si próprio.⁴⁰ (tradução nossa)

Nietzsche defendia que havia uma relação de equivalência e de equiparação entre o dano sofrido e a dor causada como forma de punição. Dessa forma, a raiva seria desafogada em quem a causou, em uma espécie de compensação. O castigo não teria, então, uma conotação moral e sim retaliatória. Traçando um paralelo entre o pensamento de Nietzsche⁴¹ e o *revenge porn*, o credor (divulgador das imagens) pode infligir ao corpo do devedor (vítima do *revenge porn*) toda sorte de humilhações e torturas (divulgação não consensual de conteúdo íntimo) tanto quanto lhe pareça proporcional para quitar a dívida (o rompimento do relacionamento, por exemplo). (Nietzsche, 2009)

Nesse capítulo, a pornografia de vingança será descrita enquanto uma forma de violência de gênero, dando foco tanto no estudo de casos concretos quanto na análise de dados e de estatísticas coletados. O intuito, aqui, será demonstrar que embora o *revenge porn* possa ter como alvo todos os gêneros, as mulheres seguem sendo as principais vítimas dessa violência, figurando como uma nova forma de violência de gênero.

Para isso, nas seções a seguir, será apresentado um breve contexto sobre a violência de gênero enquanto forma de violência contra a mulher e sua relação com a pornografia de vingança, as novas relações sociais no âmbito do ciberespaço e a legislação brasileira que visa assegurar a proteção das mulheres.

3.1 Conceitos e perspectivas internacionais sobre a violência de gênero

Para que se possa avaliar o fenômeno do *revenge porn* sob a ótica da violência de gênero primeiro é necessário que se entenda os conceitos que permeiam o “gênero”. Aqui, a violência de gênero será abordada como sinônimo de violência contra a mulher, visto que as mulheres são as maiores vítimas de violência em função do gênero.

A definição e a caracterização do gênero é extremamente complexa, variando em função do lugar e do tempo. Tentar, portanto, definir gênero e todas as suas

⁴⁰LONZI, Carla. **Escupamos sobre Hegel**. Anagrama, 1981. p. 5-6.

⁴¹Segundo Nietzsche, “[...] o credor podia infligir ao corpo do devedor toda sorte de humilhações e torturas, por exemplo, cortar tanto quanto parecesse proporcional ao tamanho da dívida.” Trecho extraído de: NIETZSCHE, F. W. **Genealogia da moral: uma polêmica**. Trad. Paulo C. de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 49.

nuances e construções resultaria em um estudo superficial, uma vez que há uma quantidade inesgotável de vertentes sobre o gênero.

O desafio maior talvez seja admitir que as fronteiras sexuais e de gênero vêm sendo constantemente atravessadas e - o que é ainda mais complicado - admitir que o lugar social no qual alguns sujeitos vivem é exatamente a fronteira.⁴²

A apreensão do conceito de gênero engloba as interações sociais entre os sexos, sendo mais uma construção social e cultural do que meramente um fator biológico. O gênero, seria, então, uma construção social que engloba fatores tangíveis, como órgãos genitais e estrutura cromossômica, e intangíveis, como sentimentos e vivências.

A escolha, aqui, ocorre não como forma de estereotipar ou de discriminar as várias formas de identidade de gênero, tampouco visa afirmar que o gênero feminino ou a mulher só podem ser considerados como tais devido ao fator biológico. A justificativa em basear os estudos da violência de gênero apenas em aspectos meramente biológicos⁴³ se dá em virtude da extensão que seria necessária para abordar o *revenge porn* enquanto violência de gênero se fossem analisadas todas as nuances de cada identidade de gênero.

Segundo a Declaração para a Eliminação da Violência Contra Mulheres⁴⁴, a violência de gênero constitui qualquer ato violento que cause ou possa causar dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico que seja motivado por questões de gênero. O “gênero”, neste caso, é relacionado meramente a fatores biológicos, não levando em consideração a identidade de gênero⁴⁵ de cada indivíduo.

Em seus estudos sobre gênero, Scott⁴⁶ elucida que:

O termo “gênero” [...] é utilizado para designar as relações sociais entre os sexos. Seu uso rejeita explicitamente explicações biológicas, como aquelas que encontram um denominador comum, para diversas formas de subordinação feminina, nos fatos de que as mulheres têm a capacidade

⁴²LOURO, G. L. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**/16.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. p. 21.

⁴³De acordo com a biologia, o gênero feminino diz respeito ao sexo biológico de uma pessoa. Ou seja, para a biologia, os cromossomos, os órgãos genitais, as características fisiológicas e reprodutivas são o principal parâmetro para definir e diferenciar machos (homens) e fêmeas (mulheres).

⁴⁴Organização das Nações Unidas. **Strategies for confronting domestic violence: a resource manual**. Nova York, 1993. Disponível em: <http://www.unodc.org/pdf/youthnet/tools_strategy_english_domestic_violence.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2025.

⁴⁵Identidade de gênero é a percepção pessoal de um indivíduo sobre seu gênero. Assim, alguém pode se identificar com o gênero masculino, feminino, ambos ou nenhum dos dois, por exemplo.

⁴⁶ SCOTT, Joan Wallach. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, n. 2, jul./dez. 1995, p. 75.

para dar à luz e de que os homens têm uma força muscular superior. Em vez disso, o termo “gênero” torna-se uma forma de indicar “construções culturais” – a criação inteiramente social de ideias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres. “Gênero” é, segundo esta definição, uma categoria social imposta sobre um corpo assexuado. Com a proliferação dos estudos sobre sexo e sexualidade, “gênero” tornou-se uma palavra particularmente útil, pois oferece um meio de distinguir a prática sexual dos papéis sexuais atribuídos às mulheres e aos homens. [...] O uso de ‘gênero’ enfatiza todo um sistema de relações que pode incluir o sexo, mas não é diretamente determinado pelo sexo, nem determina diretamente a sexualidade.

Na visão androcêntrica, o homem (gênero masculino) é centro de todas as relações e questões sociais, culturais e políticas de tal modo que a mulher (gênero feminino) é considerada inferior ao homem, sendo relegada à função de acessório para o gênero masculino. Essa objetificação da mulher, fruto de uma ordem histórica-social hegemônica baseada na estratificação, na opressão e na exploração dos gêneros, demonstra que a violência, em suas mais distintas formas, fez e faz parte do cotidiano da mulher.

Em seus estudos, Buzzi⁴⁷ aponta que a visão de mundo androcêntrica relega a mulher a desempenhar um papel específico, distinto do homem, sendo punida em caso de descumprimento:

A mulher, para todos os efeitos, não existe por si própria: sua existência é subordinada à existência masculina; seus desejos são condicionados pelos desejos masculinos; sua sexualidade está a serviço da sexualidade masculina. Dentro de uma sociedade regida pelos mecanismos de existência e perpetuação da dominação masculina, à mulher cabe interpretar o papel que lhe foi designado. Caso fuja desta lógica, é punida e lembrada do poder que a governa.

No exercício da sua função androcêntrica, o homem passa a deter o poder de determinar e de punir condutas que lhe parecem como desvio, tudo isso sob autorização ou tolerância por parte da sociedade. Dentro desse projeto de dominação-exploração exercido pelo homem, o uso da violência, ou mesmo a ameaça dela, é usado para executar as punições.

A violência de gênero contra as mulheres segue com proporções catastróficas, sendo amplamente generalizada e iniciando cada vez mais cedo. Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS)⁴⁸ divulgados em março de

⁴⁷BUZZI, Ana Carolina de Macedo. **Feminicídio e o Projeto de Lei n. 292/2013 do Senado Federal**. 2015. 101 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014. p. 28-29.

⁴⁸NAÇÕES UNIDAS BRASIL.. OMS: uma em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência. [S. l.], 10 mar. 2021. Disponível

2021, uma em cada três mulheres no mundo é vítima de violência física ou sexual em função do gênero ao longo da vida. O estudo aponta, também, que a violência contra as mulheres é perpetrada em todos os países e culturas do mundo, prejudicando não apenas as mulheres, como também suas famílias.

Os dados da OMS mostram que cerca de 736 milhões de mulheres são submetidas à violência física ou sexual por parte de companheiros ou não durante sua vida e que, dessas mulheres, uma em cada quatro tinham entre 15 e 24 anos. As estatísticas, coletadas durante o início da pandemia de COVID-19, deixam claro que a violência contra a mulher se trata de uma pandemia própria que não pode ser superada com uma simples vacina.

Mas, ao contrário da COVID-19, a violência contra as mulheres não pode ser interrompida com uma vacina. Só podemos lutar contra isso com esforços sustentados e enraizados - por governos, comunidades e indivíduos - para mudar atitudes prejudiciais, melhorar o acesso a oportunidades e serviços para mulheres e meninas e promover relacionamentos saudáveis e mutuamente respeitosos.⁴⁹

Tabela 1 - Violência física e sexual contra as mulheres

Quantidade (em milhões)	Quantidade (em milhões)	Porcentagem (%) em relação à quantidade de mulheres apontadas na pesquisa
Mulheres consideradas na pesquisa	2.208	100%
Mulheres que sofreram violência física ou sexual ao longo da vida	736	33%
Mulheres entre 15 e 24 anos de idade	552	25%
Violência praticada pelo parceiro	641,8	94%
Violência praticada por alguém que não seja parceiro ou marido	44,2	6%

Fonte: Dados coletados e organizados pela pesquisadora por meio de pesquisa realizada pela OMS em 2021. (2025)

Mary Anne Franks⁵⁰ defende que a pornografia de vingança é uma forma velada de violência de gênero contra as mulheres, elucidando que:

em: <<https://brasil.un.org/pt-br/115652-oms-uma-em-cada-3-mulheres-em-todo-o-mundo-sofre-viol%C3%A2ncia>> Acesso em: 5 dez. 2024

⁴⁹Parte da declaração de Tedros Ghebreyesus, diretor-geral da OMS, em 2021, acerca dos dados coletados pela pesquisa e da situação da violência contra as mulheres.

⁵⁰FRANKS, Mary Anne. **Drafting na effective “revenge porn” law. A guide for legislations**, 2015. Disponível em: < <http://www.endrevengeporn.org/guide-to-legislations/>>. Acesso em: 30 jan. 2025.

Pornografia não consensual se refere a imagens sexualmente explícitas divulgadas sem o consentimento e sem propósito legítimo. O termo encobre material obtido por câmeras escondidas, consensualmente trocadas dentro de uma relação confidencial, fotos roubadas e gravações de abusos sexuais. A pornografia de vingança frequentemente ocorre em casos de violência doméstica, com os agressores usando a ameaça de divulgação para evitar que suas parceiras os abandonem ou denunciem práticas abusivas. Traficantes de mulheres e cafetões também usam a pornografia não consensual para encontrar indivíduos dispostos a sexo comercial. Estupradores têm gravado os seus ataques não apenas para humilhar suas vítimas como também para desencorajar as denúncias de estupro.

Da análise da tabela 1 é possível afirmar que, majoritariamente, a violência física e sexual sofrida pelas mulheres são praticadas por seus companheiros ou maridos. Ou seja, a violência parte de um cenário de intimidade entre algoz e vítima, consoante ao que ocorre nos casos de *revenge porn*, onde a divulgação não consensual do material pornográfico é oriunda de um relacionamento.

3.2 *Slut Shaming* como forma *revenge porn* contra a mulher

Essa seção tem por objetivo estudar a prática do *slut shaming* enquanto gênero do *revenge porn* e sua relação com a mídia televisiva. A espetacularização do sexo, da mulher e da vingança, por exemplo, contribuem para o sensacionalismo da violência, que passa a ser naturalizada no cotidiano das pessoas. Neste ponto, a banalização da violência de gênero nos televisores não pode deixar de ser abordada, tanto no âmbito ficcional quanto no âmbito real.

Partindo da conceituação de *revenge porn* como sendo a prática de divulgar, sem o consentimento do outro, imagens, fotos, vídeos, conversas, gravações de áudio ou similares contendo conteúdo íntimo. Quando essa prática tem por alvo mulheres, com o intuito de envergonhá-las ou humilhá-las devido a sua sexualidade, se dá o nome de *slut shaming* (envergonhando a vadia, em tradução livre para o português), sendo, ainda uma forma de violência contra a mulher.

Na cultura moderna, a televisão (TV) desponta como uma mídia de massas capaz de atingir um grande contingente de pessoas, criando e moldando as relações e os interesses sociais. Esse ambiente midiático detém um grande poder de manipulação da opinião pública, de modo que muitos dos conteúdos são expostos como uma verdade absoluta. A construção das narrativas veiculadas na TV, muitas vezes, são responsáveis por reproduzir visões estereotipadas sobre certos grupos ou assuntos.

O papel da TV, enquanto meio de comunicação, vai além de fornecer notícias e entretenimento. O respeito aos valores éticos e sociais devem prevalecer sobre o sensacionalismo de modo que a exposição da violência aborde aspectos relacionados à prevenção dessas condutas e à assistência da vítima. A respeito disso, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha⁵¹, no artigo 8, III, prevê o papel dos meios de comunicação em coibir estereótipos que incentivam ou legitimam a violência de gênero.

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal.

O *slut shaming* consiste em “envergonhar uma vadia”, neste caso a mulher, em virtude de um comportamento ou conduta sexual. Essa humilhação pode ocorrer, por exemplo, por meio da divulgação de vídeos, fotos e conversas de cunho sexual que associam a vítima a uma conduta imoral e promíscua, constituindo uma forma de violência contra a mulher. O *revenge porn* se manifesta no *slut shaming* ao passo que ambos buscam a humilhação pública da vítima, com base em sexo e sexualidade, sendo uma clara violência de gênero.

No ano 1982, foi lançado um filme intitulado *Amor Estranho Amor*, no qual Maria da Graça Xuxa Meneghel interpretava uma prostituta de 16 anos que vivia e trabalhava em um bordel, tendo contracenado em cenas íntimas com um jovem de 12 anos. Anos depois, ao ter a sua carreira alavancada, a jovem atriz se deparou com uma série de polêmicas acerca da sua participação em tal filme.

A distribuição das mídias em formato home video, que não fazia parte do contrato firmado entre a atriz – que a época das filmagens tinha cerca de 17 anos –, se tornou palco de uma disputa judicial e instigou muitos curiosos, bem como haters (odiadores, em tradução livre para o português), a procurarem formas de obter o referido filme. Após acordo judicial firmado pelas partes, a produtora se absteve de

⁵¹BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Dispõe sobre a prevenção e o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 9 fev. 2025.

continuar comercializando o filme mediante o pagamento mensal de uma voluptuária quantia em dinheiro.

Há de se questionar, porém, as razões que levaram o estúdio, anos após o lançamento do filme de baixo orçamento, ter tanto interesse em promover uma ampla comercialização da obra, de modo a gerar um acordo mensal que, há época, perfaz a soma de \$ 60.000,00 (sessenta mil dólares). A atriz em questão é ninguém menos que Xuxa, conhecida nacionalmente como “a rainha dos baixinhos”, que enfrenta repercussões negativas sobre a sua participação no filme até os dias de hoje, mais de quatro décadas após o seu lançamento.

O caso narrado, bem como as suas implicações e os seus litígios posteriores, por si só, poderia ser o foco de diversas pesquisas de debates. Contudo, o interesse em aqui apresentar tal ocorrido se molda na necessidade de demonstrar como, há décadas, a prática do *revenge porn* se faz presente na sociedade. No caso da “rainha dos baixinhos”, odiadores e perseguidores se valeram de tal filme para tentar manchar ou mesmo destruir a imagem e a credibilidade da apresentadora por meio da divulgação, mesmo que fora de contexto, de imagens pornográficas envolvendo a mesma e um jovem menor de idade, em uma clara prática de vingança e de disseminação de ódio contra a artista.

Se, de certa forma, Xuxa conseguiu “excluir” seu filme das mídias digitais – algo que, de fato, não ocorreu por completo, motivo pelo qual a apresentadora recorreu novamente ao poder judiciário para que o site de pesquisas Google desvinculasse o seu nome às buscas relacionadas ao filme Amor Estranho Amor, não saindo vitoriosa da lide – muito disso se deveu ao fato de na época do ocorrido haverem poucos e não tão rápidos meios de comunicação como existem hoje.

O filme *Mean Girls* (Meninas Malvadas) traz um exemplo clássico na cultura popular moderna de *slut shaming* praticado por meninas adolescentes contra outras adolescentes. Por meio do *Burn Book* (Livro do Arraso), um grupo de adolescentes populares narra situações íntimas – algumas inventadas – de outras colegas de escola, em tom pejorativo e humilhante, para se vingarem de comportamentos que as desagradam, de modo que, quando o livro é tornado público para toda a escola, gera um verdadeiro pandemônio entre os alunos.

Para além da ficção, o *revenge porn* tem repercussões negativas cada vez mais alarmantes em um dos principais grupos ativos nas plataformas e mídias digitais: as crianças e os adolescentes. Se em *Mean Girls* a situação é resolvida

facilmente por meio de diálogo e de uma conversa motivacional, na vida real os impactos – e o alcance – do *revenge porn* não desaparecem e acarretam consequência, para as vítimas, que perduram a longo prazo. Essa exposição de conteúdo íntimo online constitui uma prática de violência contra os direitos humanos das vítimas, uma clara invasão da intimidade e da dignidade que necessita de políticas públicas e um ordenamento jurídico mais robusto e funcional para erradicá-las.

3.3 As novas relações sociais e o *revenge porn*: do domínio do patriarcado ao domínio do ciberespaço

No Brasil, a estrutura patriarcal teve um grande impacto na forma como a sociedade se organizou ao longo dos séculos. Mesmo passados mais de 500 anos do início da colonização portuguesa no Brasil e a consequente estratificação social dos gêneros, o patriarcalismo ainda se faz presente nas relações sociais no cenário nacional, visto que os homens seguem com práticas de violência e subjugação das mulheres.

No âmbito legislativo, a Carta Magna de 1988 significou um grande marco na busca por efetivar os direitos das mulheres, sobretudo no que se refere à igualdade de gêneros e a não discriminação em função do sexo. Contudo, é justamente esse patriarcado, fruto da herança colonial, que a sociedade ainda não conseguiu superar, mesmo diante da promulgação de uma Constituição norteadas pelos princípios da igualdade e do respeito aos direitos humanos.

Segundo Colling⁵²:

A subordinação das mulheres é um fenômeno transgeográfico e transcultural, e que não desaparece nem com o desenvolvimento econômico nem com a legislação sobre a igualdade. As leis sobre a igualdade de tratamento não produzem, por si só, resultados iguais e justos, nem no plano individual, nem no coletivo. (2014, p 103)

Consoante a esse entendimento, o artigo 5º, X, da Constituição Federal de 1988⁵³ tratou de dar uma ênfase maior nos direitos fundamentais e da

⁵²COLLING, Ana Maria. **Tempos diferentes, discursos iguais: a construção do corpo feminino na história**. Dourados: UFGD, 2014.

⁵³Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

personalidade, dispondo sobre a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, assegurando, em casos de violações a esses direitos, o direito a indenizações pelos danos materiais ou morais oriundos dessas violações.

Modelado pelo sistema machista, o patriarcado prevê a construção de relações desiguais de poder entre homens e mulheres, o que atinge não só a esfera privada, mas a pública. (...) Assim, tentando situar esses estudos podemos dizer que utilizam a idéia de vitimização da mulher, ora baseada na noção de dominação masculina, ora na de dominação patriarcal.⁵⁴

Com as lutas do movimento feminista e uma legislação mais robusta em defesa da igualdade de gênero, o homem passou a necessitar de mais forma de subjugar e de oprimir as mulheres. Durante o extenso processo histórico de luta feminina por direitos e igualdade, que pode ser descrito na afirmação de Simone de Beauvoir⁵⁵ “Não se nasce mulher, passa-se a sê-lo”, a mulher passou a perceber que não pode e nem deve submeter-se à opressão e ao poder da estrutura androcêntrica.

O feminismo parte da conscientização das mulheres, como um coletivo humano, da opressão e da dominação que lhes foi e é imposta pelo coletivo de homens ao longo da história. É essa consciência que impulsiona o feminismo, enquanto filosofia política e movimento social, em busca da liberdade de gênero e das consequentes transformações sociais (Garcia, 2011).

É exatamente nesse contexto que a prática conhecida como *revenge porn* se fortalece. Sustentada por um ideal sexista ainda profundamente enraizado na sociedade, essa forma de violência digital inverte papéis, atribuindo à vítima a responsabilidade pelo ocorrido. Esse processo de culpabilização da vítima não apenas reforça estereótipos de gênero, mas também amplia os danos psicológicos e sociais sofridos por aqueles que têm sua intimidade exposta sem consentimento.

Se o *revenge porn* é uma realidade, o crescimento das plataformas digitais e das mídias alternativas, e o consequente aumento da vida digital das pessoas, não pode ser desconsiderado no estudo desse fenômeno. Ao passo em que mais e mais atividades passam a ser realizadas no mundo virtual, a linha limítrofe entre o mundo

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

⁵⁴SILVEIRA, Paloma Silva; MEDRADO, Benedito. **Violência contra as mulheres: breves considerações sobre os estudos relacionados à temática**. In: MENEGHEL, Stela. (Org.) Rotas Críticas II: ferramentas para trabalhar com a violência de gênero. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009. p. 119.

⁵⁵BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: Fatos e Mitos**. São Paulo, Difusão Europeia do Livro, 1970.

real e o mundo virtual fica cada vez mais tênue. Com a invasão das redes sociais nas vidas das pessoas, se faz necessário o debate acerca da responsabilidade dessas mídias e plataformas nos possíveis danos sofridos pelos usuários em seus domínios.

O avanço da presença do ciberespaço no cotidiano das pessoas se tornou um fator primordial para entender como as novas relações sociais estão sendo moldadas. Segundo dados apresentados na pesquisa *Tendências de Social Media 2023*⁵⁶ da empresa estadunidense *ComScore*, especialista em análise de dados de internet e de monitoramento de redes sociais, o Brasil é o terceiro país que mais consome redes sociais no mundo, ficando atrás apenas da Índia e da Indonésia. Os dados apontam que cerca de 131,5 milhões de brasileiros têm acesso e fazem uso regular das mais diversas plataformas de mídia, figurando, ainda, como o país latinoamericano que mais consome redes sociais.

Aqui, ciberespaço⁵⁷ por ser entendido como um ambiente digital que contém dados eletrônicos, incluindo redes privadas, serviços online e a rede mundial de computadores, sendo um meio de comunicação originado pela conexão global entre os sistemas computacionais. Kuehl⁵⁸, em seus estudos sobre o ciberespaço, propõe a seguinte conceituação:

[...] o ciberespaço é um domínio global dentro do ambiente de informação, cujo caráter distinto e único é enquadrado pelo uso da eletrônica e do espectro eletromagnético para criar, armazenar, modificar, trocar e explorar informações por meio de redes interdependentes e interconectadas usando tecnologias de informação e comunicação.

Em 1996, a Declaração de Independência do Ciberespaço⁵⁹ escrita por John Perry Barlow, pregava, dentre outras coisas, que houvesse uma liberdade de informação e de utilização da internet no ciberespaço, propondo uma espécie de “internet sem freios”. Tal pensamento se baseava no ideal utópico de que o ciberespaço seria um ambiente de equidade entre os usuários, não havendo distinções entre os frequentadores do ciberespaço e, por esse motivo, não careceria de regularização e de controle por parte do Estado.

⁵⁶TENDÊNCIAS digitais de 2023. **Comscore**, Brasil, p. digital, 25 abr. 2023. Disponível em: <<https://www.comscore.com/por/Insights/Apresentacoes-e-documentos/2023/Tendencias-Digitais-2023>> Acesso em: 5 dez. 2024.

⁵⁷Ciberespaço ou *Cyberspace*, em inglês, também é comumente chamado de “rede”.

⁵⁸KUEHL, D. From Cyberspace to Cyberpower: Defining the Problem. In: KRAMER, Franklin D.; STARR, Stuart S.; WENTZ Larry K.. (Eds.). **Cyberpower and National Security**. University of Nebraska Press. 2009. p. 4.

⁵⁹Título original em inglês: *Declaration of the Independence of Cyberspace*.

[...] o ciberespaço consiste em transações, relacionamentos e o próprio pensamento, dispostos como uma onda estacionária na rede de nossas comunicações. O nosso é um mundo que está em todos os lugares e em lugar nenhum, mas não é onde os corpos vivem. Estamos criando um mundo em que todos podem entrar sem privilégio ou preconceito concedido por raça, poder econômico, força militar ou posição de nascimento. Estamos criando um mundo onde qualquer um, em qualquer lugar, pode expressar suas crenças, não importa quão singulares, sem medo de ser coagido ao silêncio ou conformidade. Seus conceitos legais de propriedade, expressão, identidade, movimento e contexto não se aplicam a nós. Eles são todos baseados em matéria, e não há matéria aqui. Nossas identidades não têm corpos, então, ao contrário de você, não podemos obter ordem por coerção física. Acreditamos que da ética, do interesse próprio esclarecido e do bem comum, nossa governança surgirá. Nossas identidades podem ser distribuídas em muitas de suas jurisdições. A única lei que todas as nossas culturas constituintes geralmente reconheceriam é a Regra de Ouro. Esperamos que possamos construir nossas soluções particulares com base nisso. Mas não podemos aceitar as soluções que você está tentando impor.⁶⁰

Nesse ínterim, o ideal de Barlow de um ciberespaço livre de restrições como uma forma de exercício da plena liberdade e da plena equidade se mostrou errôneo. O ciberespaço passou, ao longo dos anos, a ser usado como um novo meio de cometer violências e de praticar crimes. No âmbito do *revenge porn*, o ciberespaço constitui um novo e mais impactante meio de difusão dessa violência.

Foi nesse contexto de extensão do ciberespaço que surgiu a *SaferNet Brasil*. Criada em 2005 com o intuito fornecer orientações e auxílio em casos de crimes contra os Direitos Humanos na Internet, a associação SaferNet Brasil⁶¹ atua também no monitoramento de dados e de estatísticas envolvendo violências cometidas no mundo virtual.

A popularização do acesso ao ciberespaço permite que os usuários da rede mundial de computadores se conectem quase que imediatamente. A possibilidade

⁶⁰Livre tradução da língua inglesa de: cyberspace consists of transactions, relationships, and thought itself, arrayed like a standing wave in the web of our communications. Ours is a world that is both everywhere and nowhere, but it is not where bodies live. We are creating a world that all may enter without privilege or prejudice accorded by race, economic power, military force, or station of birth. We are creating a world where anyone, anywhere may express his or her beliefs, no matter how singular, without fear of being coerced into silence or conformity. Your legal concepts of property, expression, identity, movement, and context do not apply to us. They are all based on matter, and there is no matter here. Our identities have no bodies, so, unlike you, we cannot obtain order by physical coercion. We believe that from ethics, enlightened self-interest, and the commonweal, our governance will emerge. Our identities may be distributed across many of your jurisdictions. The only law that all our constituent cultures would generally recognize is the Golden Rule. We hope we will be able to build our particular solutions on that basis. But we cannot accept the solutions you are attempting to impose.

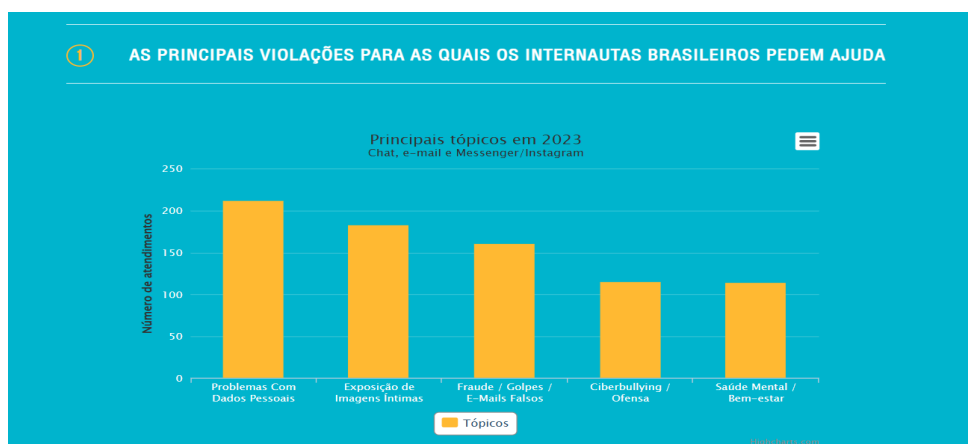
⁶¹A *SaferNet Brasil* é uma associação civil de direito privado, sem finalidades lucrativas, políticas, religiosas ou raciais que atua no cenário brasileiro desde 2005, visando, sobretudo, a promoção e defesa dos Direitos Humanos na Internet no Brasil. A associação conta com a disponibilização de canais de orientações sobre crimes e violações dos Direitos Humanos na Internet. Por meio da atuação de profissionais especializados, a *SaferNet Brasil* busca fornecer orientações sobre formas de prevenção à violências online e auxiliar no procedimento para denunciar tais violências.

de acessar e de divulgar novos conteúdos em dimensão global, muitas vezes por meio de perfis *fakes*, ampliou o alcance dos crimes de pornografia de vingança. Isso ocorrer pois o ambiente cibernético, diferentemente do ambiente real, ainda carece de uma legislação mais robusta que fiscalize e puna efetivamente o cibercrime⁶².

Diante dessas novas modalidades de crime, é mister que o Direito, em seu papel de disciplinar as relações sociais e impor normas de conduta, se adeque à nova realidade. Ao encarar a dualidade entre Direito e Ciberespaço, a análise crítica das relações no mundo cibernético, sob o viés de todos os campos da ciência jurídica, é necessária para garantir a criação de novos direitos fundamentais e a efetivação daqueles já existentes. (Fiorillo; Conte, 2016)⁶³.

No ciberespaço, propagar humilhações e vinganças de cunho sexual se tornou cada vez mais comum. Segundo dados coletados pela *SaferNet Brasil*⁶⁴, é possível constatar que a exposição de imagens íntimas figura como a segunda principal violação para as quais os internautas⁶⁵ brasileiros mais buscam ajuda.

Figura 2 - A exposição de imagens íntimas se torna cada vez mais comum.



Fonte: extraído do site SaferNet Brasil (2023)

Dados coletados na Delegacia de Repressão aos Crimes Cibernéticos (DRCC), com relação a crimes cibernéticos cometidos com o uso de violência moral entre 2016 e 2018 envolvendo a divulgação não consensual de conteúdo íntimo, apontam que as mulheres são as principais vítimas desse tipo de crime.

⁶²Cibercrime, crime eletrônico, crime digital, crime da internet ou crime informático consistem em atividades ou atitudes criminosas que são realizadas por meio de um computador, smartphone ou da rede mundial de computadores.

⁶³FIORILLO, C. P.; CONTE, C. P. **Crimes no ambiente digital**. 2ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016.

⁶⁴INDICADORES Helpline. **SaferNetBrasil**, Brasil, p. digital, 5 dez. 2024.. Disponível em:<<https://indicadores.safernet.org.br/helpline/helplineviz/helpchart-page.html>> Acesso em: 5 dez. 2024.

⁶⁵Nome dado a qualquer pessoa que utilize a internet.

Tabela 2 - Cibercrimes com violência moral - divisão por gênero (2016-2018)

ANO	MULHERES	HOMENS
2016	22	4
2017	36	7
2018	44	9
TOTAL DE CASOS	102	20

Fonte: Dados coletados pela DRCC de Vitória, Espírito Santo. (2019)

Por meio da análise dos dados coletados pela DRCC, é possível verificar, ainda, que entre os anos de 2016 e de 2017, houve um aumento de 65% no número de casos envolvendo vítimas mulheres. Já entre os anos de 2016 e 2018, o número de mulheres vítimas de *revenge porn* dobrou. Ao comparar o número de vítimas femininas e masculinas, há uma discrepância notável: 84% das vítimas são mulheres.

O aumento das desigualdades entre gêneros no ciberespaço aumenta em conjunto com o aumento do uso da internet. Em um espaço de poucos anos, a violência contra as mulheres no mundo virtual cresceu de tal modo que gera consequências tão graves e tão perigosas quanto no mundo real, afetando as suas vidas e a sua liberdade (Plou, 2013).

No que tange aos crimes cibernéticos cometidos com o uso de violência sexual entre 2016 e 2018, segundo dados da DRCC, o estupro virtual é cometido exclusivamente contra mulheres. Aqui, o crime de estupro (virtual)⁶⁶ é cometido à distância da vítima, desfazendo a ideia de que para haver estupro necessariamente deveria haver contato físico. No ciberestupro, a força bruta para praticar o estupro deixa de ser um fator dominante, dando lugar à coação psicológica.

Tabela 3 - Cibercrimes com violência sexual - divisão por gênero (2016-2018)

ANO	MULHERES	HOMENS
2016	3	0
2017	6	0
2018	5	0

⁶⁶Estupro virtual ou ciberestupro consiste em constranger alguém, por meio de violência ou grave ameaça, a praticar ato libininoso de cunho sexual por meio de ferramentas

TOTAL DE CASOS	14	0
-----------------------	-----------	----------

Fonte: Dados coletados pela DRCC de Vitória, Espírito Santo. (2019)

Os números coletados pela DRCC, contudo, estão longe de retratar a realidade, pois muitas vítimas de *revenge porn* optam por não procurar atendimento junto à polícia ou mesmo denunciar o crime. Isso decorre, muitas vezes, do medo de represálias por parte do agressor e do julgamento e do constrangimento social ao qual temem ser submetidas. Dessa forma, se torna praticamente impossível quantificar os casos de pornografia de vingança e punir adequadamente os criminosos.

4 O REVENGE PORN NA ERA DAS NOVAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TICs)

Com o *boom* da internet no início dos anos 2000, se tornou cada vez mais necessário debater e analisar os impactos que as novas tecnologias têm no dia a dia das pessoas. Assim, com a popularização das novas formas de comunicação e com o surgimento de novas mídias alternativas de disseminação de informações – as TICs (Tecnologias de Informação e Comunicação) – a temática de como controlar e fiscalizar o uso dessas mídias passou a entrar em voga dos mais diversos contextos.

Partindo de um contexto global, a nova revolução tecnológica proporcionada pela internet, conforme elucidado pela senadora estadunidense Monica R. Martinez⁶⁷, levanta, entre outros questionamentos, a questão da delimitação de onde começa e onde termina o mundo real e o mundo virtual. Um dos principais pontos abordados por Martinez seria a possibilidade de a vida real dos seres humanos ser impactada pelas suas vidas virtuais.

Diante da superexposição de informações às quais os seres humanos estão submetidos diariamente, é fato que cada vez mais, em troca dessas informações, os usuários das novas mídias e plataformas digitais, têm seus dados e histórico de buscas e de interesses registrados nessas plataformas. As interações sociais por meio da rede de internet deixam um “rastros” sobre a vida pessoal, os hábitos e os gostos dos seus usuários.

Uma vez que alguém passa a utilizar regularmente a internet ou até mesmo realizar atividades cotidianas como fazer compras em um supermercado, os dados ali contidos e informados passam a fazer parte de uma rede de informações praticamente infinita, fazendo que a tarefa de “sumir da internet” seja basicamente impossível. É nesse cenário, onde a internet é vista por muitos como uma “terra sem leis” – na qual é possível fazer praticamente qualquer coisa se valendo de um “manto” de anonimidade sem que tais atos ocasionem punições no “mundo real” –, que práticas como o *revenge porn* ganham força.

Neste capítulo, será abordado o fenômeno da internet e o avanço das TICs, frisando-se como a pornografia de vingança se molda a esse ambiente digital, obtendo um alcance incomensurável. Para tanto, será feita uma análise histórica,

⁶⁷REVENGE Porn Law. **NY Times**, New York, USA, p. digital, 2019. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2019/02/28/nyregion/revenge-porn-law.html>> Acesso em: 10 dez. 2024.

cultural e social do papel das TICs no cotidiano das pessoas e a sua relação com o *revenge porn*, destacando, ainda, dois casos de pornografia de vingança contra mulheres e o aparato legislativo brasileiro aplicável à situações de *revenge porn*.

4.1 O *boom* da internet e o avanço das TICs

Em meados do século XVIII, o homem promoveu uma transformação nos meios de produção, onde a manufatura⁶⁸ deu lugar à maquinofatura. Deu-se início, então, à era das máquinas, com a mecanização do trabalho e o aumento da produção. Esse período ficou conhecido como a 1ª Revolução Industrial, no qual a grande tecnologia era baseada no uso da máquina a vapor.

A partir de 1850, porém, os meios de produção usados já não eram mais adequados às novas demandas do mercado. Dessa forma, houve um aumento na pesquisa e no desenvolvimento de novas formas de energia que pudessem elevar a produção. Assim, deu-se início à 2ª Revolução Industrial, que foi marcada pelo uso da energia elétrica e da energia fóssil e pela criação e das linhas de montagem⁶⁹, que permitiam a produção em massa de produtos (Sousa, 2020)⁷⁰.

Com o desenvolvimento da alta tecnologia durante iniciado durante o período conhecido como Guerra Fria⁷¹, a humanidade passou a vivenciar a 3ª Revolução Industrial, marcada pelo desenvolvimento do computador e da internet e pelo uso da automação da produção. Essa revolução, de caráter técnico-científico informacional, fomentou e aperfeiçoou as bases das tecnologias de informação e de comunicação (Magalhães e Vendramini, 2018).

⁶⁸A manufatura consiste no sistema de produção no qual os objetos são feitos à mão, havendo uma maior organização e divisão do trabalho em relação ao artesanato. Antes da 1ª Revolução Industrial, a manufatura era o principal modo de produção de mercadorias que eram comumente usadas para abastecer o mercado local. Após esse período, a manufatura passou a ser substituída pela maquinofatura.

⁶⁹Linha de montagem consiste em um processo de produção marcado pela divisão sistemática do trabalho de modo que a produção obedeça etapas rígidas e sequenciadas pré-estabelecidas a fim de otimizar a produção em série de um determinado item.

⁷⁰SOUSA, Rafaela. **Segunda Revolução Industrial**. Brasil Escola, 2020b. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/segunda-revolucao-industrial.htm>>. Acesso em: 14 jan. 2025.

⁷¹Guerra Fria foi o período histórico que iniciou com o fim da Segunda Guerra Mundial, em 1945, e terminou com a extinção da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), em 1991. Durante esse período, houve um enorme conflito não-armado entre os Estados Unidos da América e a URSS, no qual as duas superpotências buscavam aumentar seu poder e sua influência nos âmbitos sociais, políticos, culturais, tecnológicos e econômicos por meio de alianças e zonas de influência com outros países..

A 4ª Revolução Industrial, iniciada no século XXI, é marcada pela retomada da evolução tecnológica e cibernética presentes na 3ª Revolução Industrial. O crescimento exponencial do ciberespaço, o avanço em pesquisas relacionadas à inteligência artificial e a conexão entre os universos digitais, físicos e biológicos se tornaram parte do cotidiano das pessoas. A rede mundial de computadores e as novas tecnologias de informação e de comunicação passaram a exercer uma função essencial para a manutenção das relações políticas e sociais (Schwab, 2019).

A quarta revolução industrial, no entanto, não diz respeito apenas a sistemas e máquinas inteligentes e conectadas. Seu escopo é muito mais amplo. [...] O que a torna fundamentalmente diferente das anteriores é a fusão dessas tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos.⁷²

Figura 3 – As quatro revoluções industriais

1ª Revolução Industrial (Indústria 1.0)	2ª Revolução Industrial (Indústria 2.0)	3ª Revolução Industrial (Indústria 3.0)	4ª Revolução Industrial (Indústria 4.0)
			
- Entre os anos de 1750 e 1850	- Entre os anos de 1850 e 1960	- Entre os anos de 1960 e 2000	- Iniciada no início dos anos 2000
Mecanização do trabalho	Linhas de produção em massa	Desenvolvimento de computadores e da internet	Inteligência artificial
Introdução da máquina a vapor	Linha de montagem	Produção automatizada	Nanotecnologia
	Introdução da energia elétrica	Uso e desenvolvimento de equipamentos eletrônicos	Big Data
	Introdução da energia fóssil		Internet das coisas
			Crescimento exponencial da capacidade dos computadores
			Ciberespaço
			Conexão entre os universos digitais, físicos e biológicos

Fonte: Adaptado pela autora da obra Os impactos da quarta revolução industrial. dos autores Magalhães e Vendramini⁷³ (2018).

Esse avanço da mecanização da produção que culminou no surgimento e na popularização do acesso às novas tecnologias de informação e de comunicação ligadas à grande rede mundial de computadores, a *World Wide Web* (WWW)⁷⁴,

⁷²SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. 1ª. ed. 2019. p. 17.

⁷³MAGALHÃES, Regina; VENDRAMINI, Annelise. **Os impactos da quarta revolução industrial**. GV Executivo, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 40-43, janeiro 2018. ISSN 1806-8979. p. 42.

⁷⁴World Wide Web, em livre tradução para o português, é a Rede Mundial de Computadores, também conhecido como Web, que comporta documentos de hipermídia que são interconectados e gerenciados por meio da internet.

passou a moldar não apenas as relações político-econômicas entre os países, mas também as relações sociais em um mundo cada vez mais interconectado.

A tecnologia, sem seus vários campos, tempos e espaços, está cada vez mais indissociável das práticas cotidianas. A tecnologia passa a ser uma figura central em quase todas as práticas sociais, assumindo uma dimensão sociocultural na sociabilidade humana, passando a moldar a esfera política, social, educacional e científica (Moura, 2007).

Essas mudanças proporcionadas pelas TICs criam uma nova geografia mundial, agora marcada pela interconexão com o ciberespaço, um ambiente que não possui fronteiras, conforme pontua Milton Santos⁷⁵:

[...] os espaços assim requalificados atendem sobretudo aos interesses dos atores hegemônicos da economia, da cultura e da política e são incorporados plenamente às novas correntes mundiais. O meio técnico-científico-informacional é a cara geográfica da globalização.

Sob este viés, onde a tecnologia é tão intrínseca à vida das pessoas, pode-se concluir que práticas cotidianas passam a ser realizadas também no ambiente virtual, como é o caso da violência de gênero contra as mulheres. Esse novo mundo virtual, sem fronteiras e sem limites, proporcionou novas formas de reprodução de paradigmas e de condutas sociais historicamente perpetradas.

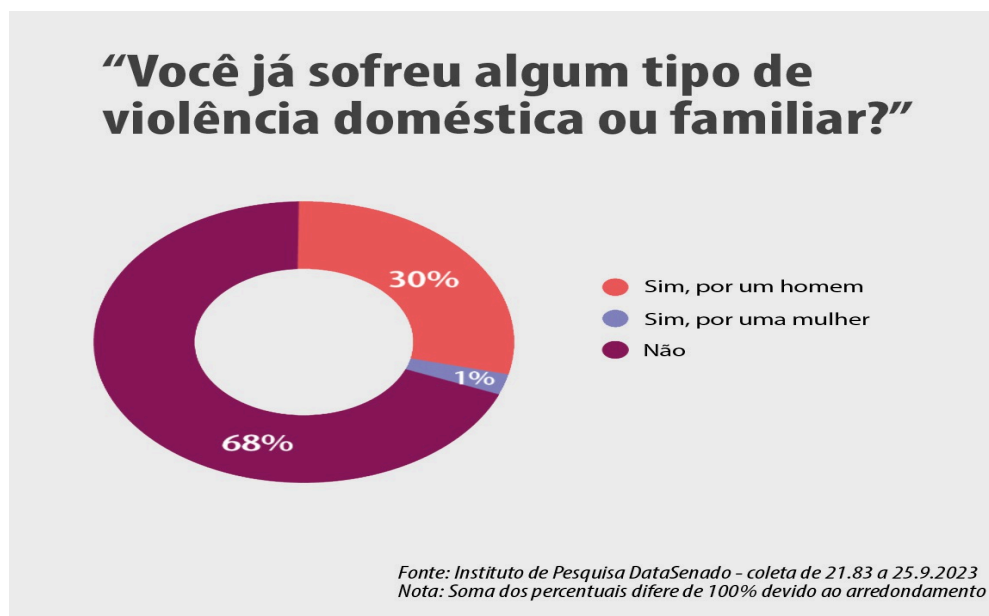
4.2 A relação entre *revenge porn* e as novas tecnologias e informação e comunicação (TICs)

Segundo dados coletados pela 10ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher⁷⁶, feita pelo Instituto DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV), 3 em cada 10 mulheres brasileiras já sofreram ou sofrem violência doméstica.

⁷⁵SANTOS, M. **A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção**. Edusp, 2002. p. 239.

⁷⁶DATASenado aponta que 3 a cada 10 brasileiras já sofreram violência doméstica. **Senado Notícias**, Brasil, p. digital, 11 nov. 2023. Disponível em: <[<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/21/datasenado-aponta-que-3-a-cada-10-brasileiras-ja-sofreram-violencia-domestica#:~:text=DataSenado%20aponta%20que%203%20a%20cada%2010%20brasileiras%20j%C3%A1%20sofreram%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica.-Compartilhe%20este%20conte%C3%BAdo&text=Tr%C3%AAs%20a%20cada%20dez%20brasileiras,contra%20a%20Viol%C3%Aancia%20\(OMV\)>](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/21/datasenado-aponta-que-3-a-cada-10-brasileiras-ja-sofreram-violencia-domestica#:~:text=DataSenado%20aponta%20que%203%20a%20cada%2010%20brasileiras%20j%C3%A1%20sofreram%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica.-Compartilhe%20este%20conte%C3%BAdo&text=Tr%C3%AAs%20a%20cada%20dez%20brasileiras,contra%20a%20Viol%C3%Aancia%20(OMV))>. Acesso em: 3 dez. 2025.

Figura 4 - Indicadores sobre a violência doméstica contra a mulher.



Fonte: Agência Senado (2023).

Por meio da análise dos dados fornecidos, é possível concluir que a violência doméstica contra a mulher é majoritariamente perpetrada por um homem que detém uma relação de intimidade com a vítima. Essa violência surge como uma consequência, uma punição por alguma conduta pela mulher, consistindo em uma forma de vingança e de subjugação da mulher, que é rotulada como causadora a violência sofrida, conforme elucida Minayo⁷⁷:

Geralmente quando narram seus comportamentos violentos, os maridos (ou parceiros) costumam dizer que primeiro buscam “avisar”, “conversar” e depois, se não são obedecidos, “batem”.

A prática de envergonhar e de humilhar as mulheres devido ao seu gênero e a sua sexualidade não é um fenômeno moderno. Desde a Antiguidade, mulheres eram hostilizadas publicamente por homens – e por outras mulheres – acarretando julgamentos sociais e prejuízos às vítimas. Essa prática, antiga e perigosa, foi potencializada com o uso da internet, conforme pontua Webb⁷⁸:

Mulheres eram envergonhadas em espaços públicos na República Romana e continuam a ser pela Internet; o foco do slut-shaming foi e é a virtude sexual, a conformidade com comportamentos sexuais normativos; As mulheres em ambos os períodos de tempo participaram do slut-shaming de outras mulheres; e os resultados deste slut-shaming foram graves para algumas vítimas. Nos fóruns físicos e digitais, as mulheres e suas 27

⁷⁷MINAYO, M. C. de S. **Violência: um problema para a saúde dos brasileiros**. In: BRASIL, Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Impacto da violência na saúde dos brasileiros. (Série B. Textos Básicos de Saúde). Brasília: Ministério da Saúde, 2005, p. 24.

⁷⁸WEBB, L. (2015). Shame transfigured: Slut-shaming from Rome to cyberspace. *First Monday*, 20(4)

virtudes sexuais encontram-se em julgamento público há muito tempo. Slut-shaming é antigo, intratável e perigoso.

Apesar dos números elevados, os dados sobre a violência contra as mulheres estão longe de representar a realidade. O medo de represálias e de julgamentos sociais são fatores determinantes para que as mulheres não denunciem tais crimes, segundo apontam os dados do DataSenado. Nesse contexto, pornografia de vingança, enquanto prática preponderante contra mulheres, representa uma nova faceta da violência de gênero, potencializada pelo uso das TICs.

Em meio ao avanço das TICs e da rede mundial de computadores, o Governo Federal Brasileira, lançou, em 2015, o programa Humaniza Redes, como parte do Pacto Nacional de Enfrentamento às Violações de Direitos Humanos na internet. Dividido em três segmentos – denúncia, prevenção e segurança – o portal visa promover o uso responsável das TICs e da internet, conforme o pacto institucional do programa:

Como cada vez mais pessoas usam a internet diariamente, e a maioria desses usuários é composta de jovens de menos de 25 anos, é **fundamental que seja construído um ambiente livre de violações e seguro**, principalmente para as crianças e jovens. **Crimes como pedofilia e o pornô de vingança não podem mais estar presentes no cotidiano de quem acessa a internet.** Por isso, o Humaniza Redes vai zelar pelo uso responsável da internet e aplicativos, com a divulgação de dicas de segurança aos usuários da rede, com apoio de entidades provedoras de aplicações de internet, que ampliarão suas iniciativas de promoção de um ambiente digital legal e seguro, que contribua para a construção de uma sociedade inclusiva, não discriminatória e livre de abusos.⁷⁹ (grifo nosso)

Apesar de ser uma ferramenta que pode auxiliar as pessoas nos mais diversos assuntos, a internet é usada, também, para disseminar crimes e práticas de violência. No âmbito das TICs, a velocidade com a qual as informações – sejam elas verdadeiras ou não – circulam e são espalhadas no ciberespaço se revelam uma cruel ferramenta para a prática do *revenge porn*.

A tecnologia faz parte de um fenômeno que contém dois lados: de um lado está o operador, aquele que utiliza a tecnologia, e de outro lado está o objeto, a tecnologia em si – smartphones, tablets, câmeras fotográficas e aplicativos, por exemplo. A sociedade está organizada ao redor dessa tecnologia, onde o poder tecnológico consiste em um exercício e em uma fonte de poder. (Feenberg, 2010.)

⁷⁹ HUMANIZA REDES (2015). **Institucional. Governo Federal.** Disponível em: <http://www.humanizaredes.gov.br/pacto-pela-seguranca/>. Acesso em: 10 jan. 2025.

Por meio da violação da privacidade da vítima e da exposição não consentida de conteúdo sexual na internet, muitas mulheres acabam por ter suas vidas impactadas, ou mesmo destruídas. A culpabilização da vítima é mais uma violação simbólica dos direitos das mulheres, ao passo que a conduta repreendida socialmente não é o compartilhamento sem consentimento realizado pelo agressor e sim o ato da mulher produzir ou deixar que produzam de si esse conteúdo sexual. Diante de casos de *revenge porn*, a liberdade sexual da mulher, então, passa a ser reprovada e o caráter da vítima – e não o do agressor – é questionado (Hasinoff, 2018).

Em março de 2018, no julgamento do REsp nº 1.679.465/SP(2016/0204216-5), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da ministra relatora Nancy Andrighi, definiu o que seria a pornografia de vingança e como essa prática reflete uma questão de gênero, além de “uma grave violação aos direitos de personalidade”, conforme concluiu Andrighi.

[...] os casais filmam e fotografam momentos de intimidade sexual, mas quando há desentendimentos ou fins de relacionamento uma das partes usa esse conteúdo para perpetrar uma vingança, que é feita normalmente compartilhando o material na internet. Ao ser disponibilizado on-line, milhares de pessoas têm acesso ao conteúdo.⁸⁰

O intuito em apresentar essa jurisprudência se traduz na percepção de que o REsp nº 1.679.465/SP trouxe o primeiro julgado envolvendo a difusão não consensual de conteúdo íntimo a ser apreciado por uma Corte Superior no Brasil. Nele, foi estipulado o dever que os sites indexadores de conteúdo e o provedor de internet têm de excluir resultados e links que sejam vinculados ao ato de *revenge porn* sofrido pela vítima. Foi destacado, ainda, a necessidade de repudiar a conduta da pornografia de vingança e denotar a gravidade da atitude tomada pelo ofensor.

[...] ‘exposição pornográfica não consentida’, da qual a ‘pornografia de vingança’ é uma espécie, constituiu uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis.⁸¹

Se o crime é, nas palavras de Casara (2018) “um fenômeno cultural, sempre condicionado no tempo e no espaço”, para se determinar que um ato é ou não criminoso deve-se levar em consideração o contexto social no qual está inserido.

⁸⁰BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1679465/SP**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018).

⁸¹Ibidem.

Uma conduta pode ser criminalizada em um momento e em outro não sê-lo mais. Assim, crimes como a violência de gênero e a pornografia de vingança não podem deixar de ser analisados sob a perspectiva das novas relações sociais, que são marcadas e moldadas pelas TICs.

Uma nova ótica a respeito da pornografia de vingança e da violência de gênero foi apresentada no REsp. nº 1.679.465/SP. Conduto, embora tal julgado represente um marco na busca por erradicar o *revenge porn*, sobretudo ao pontuar acerca da responsabilidade aplicável aos provedores e aos indexadores de internet quanto à disseminação dessa pornografia não consensual, na prática, a exclusão desse tipo de conteúdo é basicamente impossível.

A *Deep Web*⁸² é um dos principais motivos pelos quais se torna quase impossível deletar algum conteúdo da internet. Por intermédio do uso de criptografia e de indexadores de conteúdo próprio que garantem o anonimato dos usuários, a *Deep Web* é comumente utilizada para práticas de condutas criminosas, como a pornografia de vingança, sobretudo dentro da *Dark Web*⁸³.

Dessa forma, pode-se afirmar que o avanço das tecnologias da informação e comunicação, aliado à internet, permitiu que a humanidade transferisse para o ambiente virtual comportamentos que antes se limitavam ao mundo físico. Na era dos cibercrimes, a pornografia de vingança se torna uma nova forma de perpetuação das agressões, especialmente contra as mulheres, usando essas TICs como um instrumento propulsor.

4.3 Casos de *revenge porn* e os seus desfechos

Convém, neste ponto, dar rosto às vítimas de pornografia de vingança, ressaltando como essa conduta impacta – ou mesmo destrói – a vida das mulheres. Para tanto, serão apresentados dois casos, separados por quase uma década, de

⁸²Dá-se o nome de Deep Web (internet profunda, em livre tradução para o português) à parcela da internet que não é indexada, ou seja, não faz parte do domínio WWW, e não pode ser rastreada sem o uso de técnicas específicas (em alguns casos, é impossível detectar esses domínios). A Deep Web é utilizada para armazenar conteúdos que, muitas vezes, são proibidos dentro do domínio WWW, seja por violar direitos autorais, por exemplo, ou conter conteúdos criminosos, como estupro e pedofilia.

⁸³A Dark Web (internet escura, em livre tradução para o português) é uma “ramificação” dentro da Deep Web. Ela é uma camada mais profunda dentro da Deep Web e utiliza uma criptografia mais complexa para garantir o anonimato dos membros. Nela, todos os tipos de conteúdos “pesados” e criminosos são disponibilizados, como, por exemplo, atividades terroristas, serviços de assassinos de aluguel e conteúdo sexual extremo, muitas vezes envolvendo crianças ou práticas não consensuais.

revenge porn cujas vítimas são mulheres distintas: uma jornalista adulta e uma adolescente de então 17 anos.

Nesta seção, será apresentada a forma como o *revenge porn*, experimentado por ambas, foi propagado e executado através das tecnologias de informação e comunicação, além de explorar o impacto que essa prática teve sobre elas. Os relatos das vítimas, de seus familiares e de um especialista buscarão oferecer uma visão concisa sobre a pornografia de vingança, caracterizada como uma manifestação de violência de gênero, que é extremamente cruel e prejudicial.

4.3.1 Caso Rose Leonel

Em janeiro de 2006, a jornalista Rose Leonel, de 41 anos de idade, teve sua vida abalada quando seu ex-noivo, Eduardo Gonçalves Dias, cumpriu a ameaça que fizera ao final do relacionamento: destruir a vida de Rose. Eduardo, então, enviou a cerca de 15 mil pessoas e-mails contendo imagens e slides de Rose nua, intitulados como "Apresentando a colunista social Rose Leonel – Capítulo 1". Leonel, então uma famosa colunista e apresentadora de televisão da cidade de Maringá, no Estado do Paraná, teve sua vida virada de cabeça para baixo.

Os e-mails, destinados a colegas de trabalho, amigos e familiares de Rose, além de pessoas conhecidas da cidade, expunham a vítima como uma sendo uma garota de programa, uma mulher promíscua. Não demorou muito para que os e-mails, contendo não apenas fotos íntimas de Rose, como também montagens de imagens e de vídeos com o rosto de Leonel, se tornassem o assunto principal da cidade.

O pesadelo vivido por Rose durou mais de 3 anos, nos quais Eduardo enviou mais milhares de e-mails contendo capítulos do portfólio que criara para a ex-companheira. O conteúdo, além das imagens e montagens feitas por Eduardo, continha dados pessoais de Rose, como seu telefone particular, o telefone do seu trabalho e o telefone de seus filhos, então crianças.

Eu perdi meu emprego, perdi os meus amigos, perdi minha vida social, sofri um assassinato psicológico, moral, profissional, você sofre uma crise de identidade, porque o que as pessoas veem ali é uma ideia que foi jogada na internet. Além do meu ex me expor na internet, ele me humilhava e escrevia coisas horríveis a meu respeito. Então, ele me vendia como se eu fosse uma garota de programa, a partir de fotos e textos, além de

fornecer os números de telefone da minha casa, meu celular e inclusive o celular do meu filho⁸⁴ (grifo nosso).

Rose passou a receber ligações diárias, vindas de todo o Brasil, de homens humilhando-a ou assediando-a, muitos interessados em saber o preço do “programa”. Os filhos de Rose, à época com 8 e 11 anos, também recebiam ligações de estranhos, destinadas à mãe e eram perseguidos e humilhados na escola e na rua. A situação escalou a tal ponto que Leonel foi demitida do trabalho e teve a sua carreira profissional destruída.

Mas cada dia é uma batalha, onde preciso de forças extraordinárias para prosseguir. E assim, estou aprendendo uma coisa muito valiosa: viver um dia após o outro, vencer um dia de cada vez, hora após hora, dia após dia! Às vezes, **o toque do telefone me alarma, quase suco frio, não quero atender.** É a falta de vontade de conversar. A falta de vontade de ver gente. A falta de vontade para me arrumar. **A falta de vontade de sair de casa.** E bate uma vontade de chorar, de me esconder e me entregar. Levantar a cabeça, escolher uma roupa e sair pra luta é um esforço sobrenatural. Em algum lugar do meu passado ficaram a vaidade, a auto-estima, o ânimo. A vontade de pôr uma roupa bonita, a alegria de um penteado novo, o orgulho de um regime bem feito, da imagem refletida no espelho, a felicidade de se ver brilhar no olhar de um admirado. Sim, porque nos olhos que me fitam, não vejo admiração: vejo uma procura insistente por alguém que não sou eu.⁸⁵ (grifo nosso)

Diante da situação vivida, Rose impetrou quatro processos contra Eduardo, que resultaram em indenizações de valor irrisório em face do crime cometido, sendo a maior delas no montante de 30 mil reais, valor inferior ao gasto por Rose no curso do processo. Somente em junho de 2010, após anos de lutas, Eduardo foi condenado ao cumprimento da pena de 1 ano, 11 meses e 20 dias de detenção, período muito abaixo daquele em passou promovendo pornografia de vingança contra a vítima.

Apesar de toda a violência sofrida e da luta por seguir em frente, Rose Leonel e sua família foram os únicos a amargar com as consequências de um crime que ela foi vítima. Rose desenvolveu depressão e ansiedade. O filho da jornalista mudou frequentemente de escola por sofrer agressões e perseguições, chegando a mudar de país por não aguentar a situação. A filha caçula passava horas trancada no banheiro chorando. Já Eduardo, por outro lado, nunca foi devidamente responsabilizado pelo crime que passou anos cometendo.

⁸⁴A repercussão de casos brasileiros de pornografia de vingança. **Instituto de Direito Real**, Brasil, p. digital, 27 abr. 2024. Disponível em: <<https://direitoreal.com.br/artigos/analise-acerca-da-repercussao-de-casos-brasileiros-de-pornografia-de-vinganca>> Acesso em: 10 dez. 2024.

⁸⁵ Ibidem.

Visando oferecer um lugar de conforto e de acolhimento às vítimas de *revenge porn*, Leonel fundou a ONG Marias na Internet, onde busca promover a conscientização sobre a pornografia de vingança e mostrar que ainda é possível seguir com a vida após ser vítima desse crime.

Crimes como esses acabam com a vida da vítima. É um crime que não se apaga. A imagem sempre vai estar na internet, já foi espalhada. Posso te dizer que, depois de passar por isso, a pessoa morre, moralmente e até fisicamente, em casos de adolescentes que não resistem a todo esse julgamento da sociedade, por exemplo. Meu objetivo é dar alento, dar a mão, dizer: 'Olha, eu estou aqui e já passei por isso. Quero ajudá-la a salvar sua vida'.⁸⁶

Hoje, passadas quase duas décadas do ocorrido, Rose Leonel é um símbolo nacional na luta contra as práticas de *revenge porn* que, apesar de afetarem tanto homens quanto mulheres, se perpetua como uma nova forma de violência de gênero, conforme conclui Rose:

Quando imagens íntimas de homens caem na web, eles não são demitidos ou humilhados. Pelo contrário, passam a ser valorizados pela sua virilidade. A sociedade só condena as mulheres. O agressor ainda é poupado pela sociedade machista.⁸⁷

4.3.2 Caso Júlia Rebeca dos Santos

Se o caso de Rose Leonel narra uma história de luta e de superação em casos de *revenge porn*, tendo, de certa forma, um final positivo. A mesma afirmação, contudo, não pode ser dita a respeito da adolescente Júlia Rebeca dos Santos, encontrada morta, por suicídio, no dia 10 de novembro de 2013, na cidade de Parnaíba, no Estado do Piauí, aos 17 anos de idade, após ter sido vítima de divulgação não consensual de conteúdo íntimo.

Júlia utilizou seus perfis nas redes sociais *Twitter* e *Instagram* para anunciar a tragédia e pedir desculpas à mãe, Ivânia Silva, dando indícios que algo não estava bem e que queria pôr fim à própria vida devido a um vídeo que estava circulando. Conforme relatos extraídos das redes sociais de Júlia entre os dias 05 de novembro e 10 de novembro daquele ano, pode-se notar que a jovem estava desesperada:

Vocês não sabem nem da metade da minha vida para sair espalhando o que vcs bem entendem.
Odeio esse povo de Parnaíba.

⁸⁶ LEONEL, Rose. **Enfrentamento a Violência Contra a Mulher na Internet**. 2017. Disponível em: <<http://www.mariasdainternet.com.br/2017/08/01/enfrentamento-aviolencia-contra-a-mulher-na-interne>>. Acesso em: 13 de janeiro de 2025.

⁸⁷ Ibidem.

[...] basta uma mão pra contar as verdadeiras amizades.
[...] estou afim de estrangular quem tá inventando isso.
Cansada de fingir sorrisos, de fingir que tô feliz quando na verdade, por dentro tô despedaçada
Queria sumir para saber quem sentiria minha falta, daí veria quem eram os verdadeiros [amigos]
[postagens de Júlia no dia 09/11/2013]
Tenho um vídeo mt louco
Desisti de tudo faz é tempo, só falta quem tá ao meu redor se tocar
Eu queria ser mais normalzinha
Tenho autocontrole baixíssimo
[postagens de Júlia no dia 10/11/2013]
Eu não to mais é nem aí.
[...] é daqui a pouco que tudo acaba”.
Eu te amo, desculpa eu n ser a filha perfeita mas eu tentei...desculpa
desculpa eu te amo muito mãezinha...desculpa desculpa...!! Guarda esse dia 10.11.13
Eu tô com medo mas acho que é tchau pra sempre. [última postagem de Júlia, no dia em que se suicidou.]

A motivação do suicídio de Júlia foi revelada no dia do seu sepultamento, quando um primo de Júlia recebeu um vídeo no qual a jovem estaria mantendo relações sexuais com o namorado e uma outra adolescente. Temerosos diante da situação, a família de Júlia procurou a polícia, por acreditarem que o vídeo teria sido o motivo que levou Júlia a cometer suicídio.

Nos dias que se sucederam, o vídeo viralizou nas redes sociais, sendo compartilhado por amigos e colegas de escola de Júlia. Para além disso, montagens e piadas foram feitas e compartilhadas com o rosto da jovem, ganhando proporções nacionais. Cinco dias após o suicídio de Júlia, a outra adolescente que aparece no vídeo atentou contra a própria vida, não logrando êxito.

Em entrevista ao programa *Fantástico*⁸⁸, da Rede Globo, a mãe de Júlia relata que a filha não “demonstrou nada” nos dias anteriores ao suicídio, não procurou ajuda da família ou mesmo informou o que estava acontecendo. Na realidade, porém, Júlia estava mais retraída dentro da escola e “[...] passava o tempo todo escrevendo no celular, totalmente retraída.”⁸⁹, conforme entrevista fornecida por uma amiga de Júlia durante a reportagem.

Nas palavras de Ivânia, mãe de Júlia, a filha sofreu uma violação:

Ela não demonstrou nada, nada, nada. Todo adolescente tem o direito de ser adolescente. Eles são inconsequentes, mesmo. Essa exposição toda, do vídeo, da imagem da minha filha é uma violação.

⁸⁸FANTÁSTICO repercute o caso da garota Júlia Rebeca que se suicidou. Surgiu, Brasil, p. digital, 18 nov. 2013. Disponível em: <<https://surgiu.com.br/2013/11/18/fant%C3%A1stico-repercute-caso-da-garota-julia-rebeca-que-se-sui-ci/>>. Acesso em: 10 dez. 2024.

⁸⁹Ibidem.

O trágico desfecho e a morosidade das investigações do caso de Júlia elencam uma realidade onde a pornografia de vingança destrói a vida das vítimas, muitas vezes de forma irremediável. O medo e a vergonha em denunciar ou em pedir ajuda, atrelados à humilhação vivida pela exposição não consensual de conteúdo íntimo, corroboram para a tomada de decisões extremas, como a de Júlia.

4.4 A legislação brasileira e a pornografia de vingança

Ao passo em que a sociedade se depara com novos desafios e oportunidades, a forma como o ordenamento jurídico se adapta a essas mudanças se torna um pilar crucial na sustentação do Estado de Direito e no cumprimento das normas democráticas. Diante da intrínseca relação entre as tecnologias de informação e comunicação e os fatos sociais, urge que o Direito se adeque à nova realidade,.

Essa dicotomia entre Direito e Internet, conforme apontam Fiorillo e Conte⁹⁰, não é passageira:

O Direito deve-se adequar à nova realidade, sob pena de perder seu verdadeiro papel, qual seja disciplinar as relações sociais e impor normas de conduta. Assim, o binômio Direito e Internet não constitui fenômeno passageiro. Trata-se de uma realidade ainda pouco explorada, mas que deve ser analisada sob todos os campos das ciências jurídicas, a fim de garantir novos direitos fundamentais, bem como a efetivação dos já existentes.

Esse novo paradigma social, marcado pela forte presença da tecnologia, o arcabouço legislativo brasileiro vem evoluindo gradativamente para tipificar os crimes cibernéticos e se adaptar à nova realidade. Nas tabelas abaixo, foi feito um levantamento das principais leis brasileiras que visam tipificar crimes cometidos por meio das TICs, dando uma maior ênfase naquelas leis que versam sobre condutas sexuais e proteção de dados na internet.

Os aparatos legislativos, aqui, foram divididos em dois momentos: antes e depois do Marco Civil da Internet. Essa divisão visa promover uma melhor comparação entre os dois períodos, focando em como, após 2012, com o Caso Carolina Dieckmann, a legislação brasileira foi aprimorada para combater os crimes virtuais.

⁹⁰ FIORILLO, C. P.; CONTE, C. P. **Crimes no ambiente digital**. 2ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016. p. 17.

Tabela 4 - Legislações brasileiras aplicáveis a cibercrimes (1996-2012)

Legislação	Aplicação
Lei nº 9.296/96	Lei de Interceptação de Comunicações Telefônicas
Lei nº 9.609/98	Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador
Lei nº 11.340/06	Conhecida como Lei Maria da Penha - cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Nela, há dispositivos que versam sobre a assistência à mulher em casos de violência e sobre as punições aplicáveis aos infratores, incluindo o papel dos meios de comunicação em coibir tais práticas. Há, ainda, um destaque sobre a violência sexual e a exposição não consentida da mulher.
Lei nº 11.829/08	Promove alterações na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) de modo a aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.
Lei nº 12.737/12	Conhecida como Lei Carolina Dieckmann - promove alterações na Lei nº 2.848/40 (Código Penal Brasileiro - CP), versando sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, sobretudo no que tange à criminalização da invasão de dispositivos informáticos.

Fonte: consulta feita pela autora.

Da análise da tabela 4, vê-se que a legislação combativa a crimes envolvendo tecnologias e exposição sexual pouco evoluiu entre 1996 e 2012. Nesse período, os grandes destaques foram as alterações promovidas no ECA afim de criminalizar condutas relacionadas à pedofilia na internet e a Lei nº 12.737/12, elaborada após criminosos invadirem os dispositivos informáticos da atriz Carolina Dieckmann e divulgarem fotos de teor sexual da artista em redes sociais e em sites pornográficos.

Conforme defende Buzzi (2015)⁹¹, a proteção à privacidade dos usuários na internet não permite que os dados fornecidos pelo internauta sejam disponibilizados a terceiros pela empresa provedora sem que o internauta consinta livre e expressamente. É papel das empresas operadoras de internet oferecer uma maior transparência no trato dos dados pessoais dos seus usuários. Após o caso

⁹¹ BUZZI, Vitória de Macedo. Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. (monografia) Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, 2015. p. 80. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%c3%b3ria%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1&isAllowed=y> . Acesso em: 10 dez. 2025.

envolvendo Carolina Dieckmann, que contou com uma grande repercussão nacional, debates sobre o uso das tecnologias e os direitos de privacidade dos usuários da ganharam força, ocasionando a criação de novas leis.

Tabela 5 - Legislações brasileiras aplicáveis a cibercrimes (2012-2021)

Legislação	Aplicação
Lei nº 12.965/14	Conhecida como Marco Civil da Internet - estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação dos entes federativos em relação à matéria.
Lei nº 13.441/17	Promove alterações na Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente.
Lei nº 13.709/18	Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.
Lei nº 13.718/18	Conhecida como Lei da Exposição Online - promove alterações na Lei nº 2.848/40 (Código Penal Brasileiro - CP), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.
Lei nº 13.853/19	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - promove alterações na Lei nº 13.709/18 para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.
Lei nº 14.155/21	Promove alterações na Lei nº 2.848/40 (Código Penal Brasileiro - CP) e na Lei nº 3.689/41 (Código de Processo Penal Brasileiro - CPP) para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet e para definir a competência em modalidades de estelionato.

Fonte: consulta feita pela autora.

O Marco Civil da Internet veio como um divisor de águas para a legislação brasileira no que tange ao uso da internet e das TICs. Essa lei estipula os direitos e deveres dos usuários da internet e a atuação da União, Estados, Distrito Federal e

Municípios sobre o tema. Por meio dela, outras leis foram criadas e aprimoradas, gerando uma maior segurança jurídica para os internautas. Assim, a promulgação da Lei da Exposição Online e da LGPD foram imprescindíveis para a criminalização de práticas como o *revenge porn* e a responsabilização das plataformas digitais pela manutenção desse tipo de conteúdo.

Mediante a análise das tabelas 4 e 5, é possível constatar que a legislação brasileira busca se adaptar ao contexto social no qual está inserida. Desde a Lei nº 9.296/96 (Lei de Interceptação de Comunicações Telefônicas) até a Lei nº 14.155/21, ajustes foram feitos pelo Poder Legislativo para tificar e coibir os crimes envolvendo o uso de tecnologias.

Durante esses mais de 25 anos, o ordenamento jurídico nacional foi se aprimorando juntamente com as novas tecnologias de informação e de comunicação. O movimento iniciado em 1996 envolvendo as interceptações de comunicações telefônicas, meio comunicação muito utilizado à época, abriu caminho para leis mais robustas, como a Lei da Exposição Online e a LGPD, que conferem uma maior proteção aos usuários da internet e às vítimas de crimes cibernéticos, como a pornografia de vingança.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno do *revenge porn* emerge como uma das faces mais perversas da violência de gênero na era digital, evidenciando como as Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) podem ser instrumentalizadas para perpetuar opressões históricas.

A pesquisa desenvolvida demonstrou que, embora o *revenge porn* seja uma prática recente em sua nomenclatura, suas raízes estão profundamente enraizadas em estruturas patriarcais e em uma cultura que objetifica e violenta corpos femininos. A facilidade com que as TICs permitem a disseminação de conteúdo íntimo sem consentimento amplifica os danos sofridos pelas vítimas, criando um ciclo de vitimização que transcende o espaço físico e se estende ao virtual.

O crescimento exponencial das plataformas digitais e das mídias alternativas, aliado ao aumento da vida digital das pessoas, não pode ser desconsiderado ao analisar o *revenge porn*. À medida que mais atividades cotidianas migram para o ambiente virtual, a fronteira entre o mundo real e o digital torna-se cada vez mais difusa.

Nesse contexto, as redes sociais e outras plataformas digitais desempenham um papel ambíguo: ao mesmo tempo em que conectam pessoas e facilitam a comunicação, também se tornam palco para violações de privacidade e violências de gênero. Diante disso, é imperativo debater a responsabilidade dessas plataformas nos danos sofridos por seus usuários, especialmente quando se trata de práticas como o *revenge porn*.

Nesse cenário de incertezas e vulnerabilidades, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), instituída pela Lei nº 13.853/2019, surge como um marco regulatório essencial para a proteção dos direitos à privacidade e à integridade dos usuários na internet.

A LGPD representa um avanço significativo ao estabelecer diretrizes claras para o tratamento de dados pessoais, conferindo aos cidadãos maior controle sobre suas informações e impondo obrigações rigorosas às empresas e plataformas digitais. No entanto, a efetividade da LGPD no combate ao *revenge porn* ainda depende de uma aplicação consistente e da conscientização dos usuários sobre seus direitos.

Além da LGPD, outras iniciativas legislativas, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei nº 13.772/2018, conhecida como “Lei da Exposição Online”, contribuíram para o fortalecimento do arcabouço jurídico brasileiro no que diz respeito à proteção dos usuários na internet.

Assim, ante à necessidade de regulamentar o uso das novas mídias e tecnologias, bem como da urgência em buscar proteger os dados dos usuários nelas contidas, leis como a General Data Protection Regulation (Regulamento Geral de Proteção de Dados, em tradução livre para o português), elaborada pela União Europeia, foram criadas ao redor do Planeta. No Brasil, a Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet, a Lei 13.772/18 (conhecida por muitos como a “Lei da Exposição Online”) e a Lei nº 13.853/19, conhecida como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) representaram avanços significativos no que tange ao controle e à proteção dos usuários na internet, bem como dos dados por estes deixados.

Essas normas, em conjunto com a LGPD, refletem um esforço global para regular o uso das TICs e proteger os direitos fundamentais na era digital. Exemplos internacionais, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, evidenciam a importância de uma abordagem coordenada e transnacional para enfrentar desafios como o *revenge porn*, que frequentemente ultrapassam fronteiras geográficas e jurídicas.

A pesquisa também buscou enriquecer o debate acadêmico sobre o tema por meio da análise de casos concretos ocorridos no Brasil, que ilustram as dinâmicas do *revenge porn* e seus impactos devastadores sobre as vítimas. Ao tratar dos casos de estupro coletivo seguido pela divulgação não consensual das imagens ao final do capítulo 1, buscou demonstrar como a pornografia de vingança pode ser expandida para além dos relacionamentos em que há intimidade entre a vítima e o divulgador e pode, inclusive, vitimar homens.

Os dois casos apresentados no capítulo 3, separados por quase uma década, demonstram como as vítimas são impactadas pela pornografia de vingança, independentemente da idade, da condição social e da região. O caso de Rose Leonel teve como vítima uma mulher adulta, profissionalmente bem sucedida e residente de uma cidade com altos índices de desenvolvimento. O caso de Júlia Rebeca, por outro lado, teve como vítima uma adolescente, estudante do ensino médio e residente de uma pequena cidade no interior do Piauí.

Esses estudos de caso permitiram uma compreensão mais profunda das lacunas e desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro, destacando a necessidade de uma abordagem multidisciplinar que envolva não apenas o Direito, mas também a Psicologia, a Sociologia e os Estudos de Gênero. Ao analisar os dados constantes nas tabelas apresentadas, se pode notar que as mulheres são as principais vítimas de violência de gênero e de crimes pornográficos.

Por fim, o trabalho evidenciou a capacidade do ordenamento jurídico e constitucional de se adaptar às rápidas mudanças sociais, tecnológicas e políticas que caracterizam o mundo contemporâneo. No capítulo 3, foi feito um levantamento das principais legislações aplicáveis a crimes cibernéticos, de modo a demonstrar que o Brasil está buscando evoluir seu aparato legislativo

No entanto, essa adaptação não pode ser apenas reativa, sendo necessário que o Direito antecipe os desafios impostos pelas TICs e proponha soluções inovadoras e inclusivas. A prevenção do *revenge porn* e a proteção das vítimas exigem não apenas a aplicação rigorosa das leis existentes, mas também a promoção de políticas públicas que incentivem a educação digital, a conscientização sobre os direitos à privacidade e a desconstrução de estereótipos de gênero.

Em síntese, o *revenge porn* é um fenômeno complexo que demanda respostas igualmente multifacetadas. Os estudos deste trabalho buscaram contribuir para o debate, oferecendo uma análise crítica e reflexiva sobre as interseções entre violência de gênero, tecnologia e Direito. Espera-se que inspire novas investigações e ações concretas no enfrentamento do *revenge porn*, visando a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e respeitosa dos direitos humanos, tanto no mundo real quanto no virtual.

Se o *revenge porn* é uma realidade, o crescimento das plataformas digitais e das mídias alternativas, e o conseqüente aumento da vida digital das pessoas, não pode ser desconsiderado no estudo desse fenômeno. Ao passo em que mais e mais atividades passam a ser realizadas no mundo virtual, a linha limítrofe entre o mundo real e o mundo virtual fica cada vez mais tênue. Com a invasão das redes sociais nas vidas das pessoas, se faz necessário o debate acerca da responsabilidade dessas mídias e plataformas nos possíveis danos sofridos pelos usuários em seus domínios.

É exatamente diante desse cenário de incertezas virtuais que a Lei nº 13.853/19 (LGPD) surge como uma forma de regular a dita “terra sem lei” que é a internet. Almejando regular como serão tratados os dados dos usuários da internet no Brasil, a LGPD se mostra uma importante ferramenta na luta para proteger os direitos dos cidadãos à privacidade dos seus dados pessoais, ao passo que lhe permite ter um maior controle sobre o armazenamento e o tratamento dos seus fluxos de dados.

REFERÊNCIAS

A repercussão de casos brasileiros de pornografia de vingança. **Instituto de Direito Real**, Brasil, p. digital, 27 abr. 2024. Disponível em: <<https://direitoreal.com.br/artigos/analise-acerca-da-repercussao-de-casos-brasileiro-s-de-pornografia-de-vinganca> > Acesso em: 10 dez. 2024.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. p. 117.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: Fatos e Mitos**. São Paulo, Difusão Europeia do Livro, 1970.

BERNARD, Claudie. The mixed-blood settles scores: the question of racial justice in Georges by Alexandre Dumas. In: ESCANDELL MONTIEL, Daniel; BIBB, Sheila C.. Best Served Cold: studies on revenge. Inter-Disciplinary Press, Oxford, United Kingdom, 2010. p.41-47.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**; tradução de Maria Helena Kuhner – 6a ed. – Rio de Janeiro: BestBolso, 2018. p. 24.

BOUZON, Eduardo. O código de Hamurabi. Petrópolis: Vozes, 1976.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de janeiro de 1940**. Código Penal . Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 5 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Dispõe sobre a prevenção e o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 9 fev. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1679465/SP**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018).

BUZZI, Ana Carolina de Macedo. **Feminicídio e o Projeto de Lei n. 292/2013 do Senado Federal**. 2015. 101 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014. p. 28-29

BUZZI, Vitória de Macedo. Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. (monografia) Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, 2015. p. 80. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%c3%b3ria%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1&isAllowed=y> . Acesso em: 10 dez. 2025.

CALLINICOS, A. **Racismo e Capitalismo** – tradução de Race and Class. Londres: Bookmarks, 1993. Edição digital de Marx21.net. p. 1.

CASARA, Rubens. **O Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. p. 97.

CHAUÍ, Marilena. **Sobre a Violência**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017. p. 35-36.

COLLING, Ana Maria. **Tempos diferentes, discursos iguais: a construção do corpo feminino na história**. Dourados: UFGD, 2014.

DATASenado aponta que 3 a cada 10 brasileiras já sofreram violência doméstica. **Senado Notícias**, Brasil, p. digital, 11 nov. 2023. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/21/datasenado-aponta-que-3-a-cada-10-brasileiras-ja-sofreram-violencia-domestica#:~:text=DataSenado%20aponta%20que%203%20a%20cada%2010%20brasileiras%20j%C3%A1%20sofreram%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica,-Compartilhe%20este%20conte%C3%BAdo&text=Tr%C3%AAs%20a%20cada%20dez%20brasileiras,contra%20a%20Viol%C3%Aancia%20\(OMV\)](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/21/datasenado-aponta-que-3-a-cada-10-brasileiras-ja-sofreram-violencia-domestica#:~:text=DataSenado%20aponta%20que%203%20a%20cada%2010%20brasileiras%20j%C3%A1%20sofreram%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica,-Compartilhe%20este%20conte%C3%BAdo&text=Tr%C3%AAs%20a%20cada%20dez%20brasileiras,contra%20a%20Viol%C3%Aancia%20(OMV))> . Acesso em: 3 dez. 2025.

DAVIS, A. **Mulher, Raça e Classe**. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 20.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. [S. l.], 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 11 dez. 2024.

FANTÁSTICO repercute o caso da garota Júlia Rebeca que se suicidou. Surgiu, Brasil, p. digital, 18 nov. 2013. Disponível em: <<https://surgiu.com.br/2013/11/18/fant%C3%A1stico-repercute-caso-da-garota-julia-rebeca-que-se-suici/>> . Acesso em: 10 dez. 2024.

FIORILLO, C. P.; CONTE, C. P. **Crimes no ambiente digital**. 2ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016.

FRANKS, Mary Anne. **Drafting na effective “revenge porn” law. A guide for legislations**, 2015. Disponível em: <<http://www.endrevengeporn.org/guide-to-legislations/>> . Acesso em: 30 jan. 2025.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve História do Feminismo**. São Paulo, Claridade, 2011. p. 13.

GINZBURG, Jaime. **Literatura, violência e melancolia**. São Paulo: Editores Associados, 2012. p. 12.

GREGORIM, Clóvis Osvaldo (coord.). **Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. [S. l.], 2015. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/vingan%C3%A7a/>. Acesso em: 10 dez. 2024.

HOMEM é estuprado durante briga de torcidas em Pernambuco **Veja**, [S. l.], p. digital, 2 fev. 2025. Disponível em: https://veja.abril.com.br/brasil/homem-e-estuprado-durante-briga-de-torcidas-em-pernambuco#google_vignette. Acesso em: 2 fev. 2025.

HUMANIZA REDES (2015). **Institucional. Governo Federal**. Disponível em: <http://www.humanizaredes.gov.br/pacto-pela-seguranca/> . Acesso em: 10 jan. 2025.

INDICADORES Helpline. **SaferNetBrasil**, Brasil, p. digital, 5 dez. 2024.. Disponível em: < <https://indicadores.safernet.org.br/helpline/helplineviz/helpchart-page.html> > Acesso em: 5 dez. 2024.

KUEHL, D. From Cyberspace to Cyberpower: Defining the Problem. In: KRAMER, Franklin D.; STARR, Stuart S.; WENTZ Larry K.. (Eds.). **Cyberpower and National Security**. University of Nebraska Press. 2009. p. 4.

LEONEL, Rose. **Enfrentamento a Violência Contra a Mulher na Internet**. 2017. Disponível em: <<http://www.mariasdainternet.com.br/2017/08/01/enfrentamento-aviolencia-contr-a-mulher-na-internet/>>. Acesso em: 13 de janeiro de 2025.

LONZI, Carla. **Escupamos sobre Hegel**. Anagrama, 1981. p. 5-6.

LOURO, G. L. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**/16.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. p. 21.

MAGALHÃES, Regina; VENDRAMINI, Annelise. **Os impactos da quarta revolução industrial**. GV Executivo, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 40-43, janeiro 2018. ISSN 1806-8979. p. 42.

MARTON, Scarlett. **Nietzsche: Das forças cósmicas aos valores humanos**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2000. p. 82.

MINAYO, M. C. de S. **Violência: um problema para a saúde dos brasileiros**. In: BRASIL, Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Impacto da violência na saúde dos brasileiros. (Série B. Textos Básicos de Saúde). Brasília: Ministério da Saúde, 2005, p. 24.

MOURA, Dante Henrique. **Educação básica e educação profissional: dualidade histórica e perspectivas de integração**. IN: Anais... 30ª Reunião Anual da ANPEd.: Caxambu: ANPEd, 2007.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **OMS: uma em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência**. [S. l.], 10 mar. 2021. Disponível em:

<https://brasil.un.org/pt-br/115652-oms-uma-em-cada-3-mulheres-em-todo-o-mundo-s-ofre-viol%C3%Aancia>. Acesso em: 5 dez. 2024

NASCIMENTO, A. do. **O genocídio do negro brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1978. p. 61.

NÃO é marginal!': mãe do presidente da principal torcida do Sport usa as redes sociais em defesa do filho. **O Globo**, Rio de Janeiro, p. digital, 3 fev. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/esportes/noticia/2025/02/03/nao-e-marginal-mae-do-presidente-da-principal-torcida-do-sport-usa-as-redes-sociais-em-defesa-do-filho.ghtml>. Acesso em: 3 fev. 2025.

NIETZSCHE, F. W. **Genealogia da moral: uma polêmica**. Trad. Paulo C. de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 49.

O ESTIGMA DO SEXO FRÁGIL NO TRABALHO: os desafios das mulheres em cargos de liderança. **Revista de Direito - Trabalho, Sociedade e Cidadania**, [S. l.], v. 13, n. 13, p. 111–123, 2023. DOI: 10.61541/p6wtr938. Disponível em: <https://revista.iesb.br/revista/index.php/ojsiesb/article/view/166..> Acesso em: 11 fev. 2025.

Organização das Nações Unidas. **Strategies for confronting domestic violence: a resource manual**. Nova York, 1993. Disponível em: http://www.unodc.org/pdf/youthnet/tools_strategy_english_domestic_violence.pdf. Acesso em: 9 jan. 2025.

PAVIANI, Jayme. **Conceitos e formas de violência**, in *Conceitos e formas de violência [recurso eletrônico]: / org. Maura Regina Modena. – Caxias do Sul, RS: Educ, 2016. p. 11.*

REVENGE Porn Law. **NY Times**, New York, USA, p. digital, 2019. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2019/02/28/nyregion/revenge-porn-law.html> Acesso em: 10 dez. 2024.

SAFFIOTI, H. **A Mulher na sociedade de classes**. São Paulo: Expressão popular, 2013. p. 241.

SANTOS, M. **A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção**. Edusp, 2002. p. 239.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. 1ª. ed. 2019. p. 17.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, n. 2, jul./dez. 1995, p. 75.

SILVEIRA, Paloma Silva; MEDRADO, Benedito. **Violência contra as mulheres: breves considerações sobre os estudos relacionados à temática**. In: MENEGHEL, Stela. (Org.) **Rotas Críticas II: ferramentas para trabalhar com a violência de gênero**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009. p. 119.

SOIBET, Rachel. **Mulheres pobres e violência no Brasil urbano**. In: PRIORE, Mary Del (Org.). **História das Mulheres no Brasil**. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2002.

SOUSA, Rafaela. **Segunda Revolução Industrial**. Brasil Escola, 2020b. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/segunda-revolucao-industrial.htm>>. Acesso em: 14 jan. 2025.

TEEN VOGUE. What to Do If You're a Victim of Revenge Porn. Sexual Health + Identity. AMY HASINOFF. Califórnia: março, 2018. Disponível em: <https://www.teenvogue.com/story/revenge-porn-what-to-do>. Acesso em: 4 fev. 2025.

TENDÊNCIAS digitais de 2023. **Comscore**, Brasil, p. digital, 25 abr. 2023. Disponível em: <<https://www.comscore.com/por/Insights/Apresentacoes-e-documentos/2023/Tendencias-Digitais-2023>> Acesso em: 5 dez. 2024.

TRINDADE, Lorena de Andrade. **Pornografia de Vingança: da vergonha à exposição positiva**. Dissertação (Pós-Graduação em Antropologia Social) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017, p. 21.

TWITTER TRENDING ARCHIVE. **Tendências do Twitter do Brasil (01/02/2025)**. [S. l.], 1 fev. 2025. Disponível em: https://archive.twitter-trending.com/brazil/01-02-2025#google_vignette. Acesso em: 1 fev. 2025.

VÍTIMA de estupro coletivo no Rio conta que acordou dopada e nua. **G1 Rio**, Rio de Janeiro, p. digital, 26 maio 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/05/vitima-de-estupro-coletivo-no-rio-onta-que-acordou-dopada-e-nua.html>. Acesso em: 5 jan. 2025.

VUCKOVIC, Alexandre. **Ter perfil falso na Internet ou redes sociais é crime?**. Jusbrasil, [S. l.], p. digital, 1 jan. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/ter-perfil-falso-na-internet-ou-redes-sociais-e-crime/939804901>. Acesso em: 3 dez. 2024.

WEBB, L. (2015). Shame transfigured: Slut-shaming from Rome to cyberspace. *First Monday*, 20(4)